



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 23 de fevereiro de 2017

nº 1339 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 2

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 11

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 24

>>Portarias Pág. 28

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 29

>>Avisos Pág. 30

SESSÕES

>>Atas Pág. 31

>>Pautas Pág. 34

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

REPUBLICAÇÃO

PROCESSO: 2097/2010 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Maria da Conceição de Freitas Dantas – CPF nº 091.338.873-49

RESPONSÁVEL: César Licório

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 54/GCSFJFS/2017/TCE/RO

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria Especial. Proventos Integrais. Certidão de Tempo de Serviço. Documentos pessoais. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais, da servidora Maria da Conceição de Freitas Dantas, titular do CPF nº 091.338.873-49, no cargo de Técnico Legislativo, referência salarial 12, classe I, matrícula nº 100002254, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, bem como pela Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008.

2. A instrução da Unidade Técnica analisou a documentação carreada aos autos para comprovação do direito à servidora e, ao final, concluiu que a interessada faz jus à inativação na forma descrita no ato de inativação.

3. Todavia, ante a impropriedade relativa à comprovação do tempo de serviço/contribuição, sugeriu ao relator que determinasse à Presidência da Assembleia Legislativa que apresente Certidão de Tempo de Serviço autenticada, referente ao período de 25.07.79 a 31.12.83, laborado no Estado do Ceará, bem como apresente a CTS elaborada de acordo com o Anexo TC-31, contendo a correta averbação de períodos laborados pela servidora.

4. O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos por meio do Parecer nº 1050/2016- GPYFM onde, após breve relatório, dissentiu do pronunciamento da unidade técnica, vindo a opinar pela legalidade e registro do ato em exame.

É o relatório.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente, utilizando
certificação digital da ICP-Brasil.

Fundamento e Decido.

5. Pois bem, a servidora apresentou requerimento para inativação devidamente acompanhado dos documentos bastantes para concessão do ato. Todavia, a instrução inaugural identificou impropriedade na elaboração da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, e por fim sugeriu a notificação da ALE/RO, para sanar a inconsistência apontada.

6. O Ministério Público de Contas de forma contrária opinou pela legalidade e registro do ato, pois entendeu que a servidora preencheu os requisitos para inativação e não houve prejuízo ao erário.

7. Coaduno com o posicionamento do corpo técnico, pois a considerar que a efetiva comprovação do período de serviço/contribuição é condição sine qua non para concessão do pleito em análise, torna-se necessária a determinação ao Poder Legislativo Estadual para que apresente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição corretamente elaborada nos moldes do Anexo TC-31, contendo a devida averbação de períodos que a servidora laborou em outros estabelecimentos.

8. Assim, decido fixar o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote a seguinte providência:

I – Apresente nova de Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, elaborada de acordo com o Anexo TC-31, contendo a correta averbação de todos os períodos que a servidora laborou em outro ente (CTC, fls. 32/33), incluindo, faltas e/ou outros descontos, por ventura existente, para efetiva comprovação do tempo de serviço/necessário para inativação.

Dê-se conhecimento da decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decisum.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00118/17

PROCESSO: 02153/07- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Daniel Neri de Oliveira – CPF nº 458.711.329-87
RESPONSÁVEL: Neodi Carlos
ADVOGADO: Márcio Melo Nogueira - OAB/RO n. 2.827
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7 de fevereiro de 2017

Constitucional e Administrativo. Pensão por Invalidez. Ex-Deputado Estadual. Inexecutoriedade do artigo 268 da Constituição Estadual. Submissão ao Regime Geral de Previdência Social. Lei nº 8.212/91. Não submissão da matéria ao Plenário do Tribunal por haver pronunciamento

deste sobre a questão. Ilegalidade do ato. Negativa de Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pensão por Invalidez em favor do Senhor Daniel Neri de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar ilegal o ato concessório de Pensão por Invalidez em favor do Senhor Daniel Neri de Oliveira, ex-Deputado Estadual, CPF nº 458.711.329-87, cadastro nº 9033-2, fundamentado no art. 268 da Constituição Estadual, efetuado por meio do Ato da Mesa Diretora nº 013/2007, publicado no Diário da ALE-RO nº 1280/2007, de 6 de junho de 2007;

II – negar registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, ante a apreciação pelo Pleno deste Tribunal da inexecutoriedade do artigo 268 da Constituição Estadual, nos termos do Acórdão APL-TC nº 00478/16, por não ter sido recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, fixando como marco inicial dessa negativa de executoriedade a data em que passou a vigorar a nova redação do artigo 12, inciso I, alínea “j”, da Lei Federal n. 8.212/91, ou seja, 21 de junho de 2004, respeitado, ainda, o período nonagesimal;

III – determinar, via ofício, à Assembleia Legislativa do Estado que:

a) cesse definitivamente o pagamento do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 59 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

b) comprove junto a este Tribunal a anulação do ato concessório de pensão por invalidez referido no item I desta proposta de decisão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, sob a pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção cominada no art. 55, IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

IV – dar ciência, via ofício, da decisão ao interessado, o Senhor Daniel Neri de Oliveira, ex-Deputado Estadual, CPF nº 458.711.329-87, assim como ao seu advogado, Dr. Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827, CPF nº 672.257.052-53;

V – notifique-se, via ofício, a Procuradoria-Geral do Poder Legislativo do Estado de Rondônia;

VI - dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento;

VIII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) ; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora

Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER P. PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00038/17

PROCESSO: 0449/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Eloi Tesori
CPF n. 348.695.652-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 1 – 7 de fevereiro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, b, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidora que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, b, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da Senhora Eloi Tesori, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 121/IPERON/GOV-RO, de 7.8.2014, publicado no DOE n. 2528, de 26.8.2014 – de aposentadoria voluntária por idade da servidora Eloi Tesori, no cargo de Técnico Educacional, Nível I, referência 009, carga horária semanal de 40 horas, matrícula n. 300021019, do Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (81,28%) ao tempo de contribuição (8.900 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, combinado com os artigos 23, incisos e

parágrafos, 45, 56 e 62 da LCE Previdenciária n. 432/2008, de que trata o processo n. 2220/12521/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de fevereiro de 2017.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00086/17

PROCESSO: 0453/2016 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Cezarina Nunes Rodrigues – CPF nº 045.850.542-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 07 de fevereiro de 2017

Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Proventos calculados com base na última remuneração. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Cezarina Nunes Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais e paridade, da servidora

Cezarina Nunes Rodrigues, portadora do CPF nº 045.850.542-00, ocupante do cargo efetivo de Técnico Educacional, nível 1, Referência 14, matrícula nº 300006381, carga horária 40h, pertencente ao quadro de pessoal celetista transposto para estatutário do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria de 12.1.2015 publicado no DOE nº 2630, de 28.1.2015, com fulcro no artigo 3º e incisos, da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhe que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) ; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER P. PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00103/17

PROCESSO: 00661/13 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Donizete Aparecida Calaça Ravani- CPF nº 169.625.401-91
RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 07 de fevereiro de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Regra de transição – Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária da servidora Donizete Aparecida Calaça Ravani, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Donizete Aparecida Calaça Ravani, CPF nº 169.625.401-91, matrícula 300014084, ocupante do cargo de Professora, Nível III, Classe MAGP3, Referência 003, pertencente ao quadro de pessoal Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato nº 205/IPERON/GOV-RO, de 22.7.2011, publicado no DOE nº 1792, de 10.8.2011, retificação publicada no DOE nº 2055, de 10.9.2012, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no artigo 6º da EC nº 41/2003, bem como pela LCE Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON - e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao departamento da 1ª Câmara:

a) desentranhar dos autos, após o registro, a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fl. 35/36, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se ao Superintendia Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa à servidora, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

b) arquivar os presentes autos após os trâmites legais e regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER P. PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00045/17

PROCESSO: 0776/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Augusta Rigato Nascimento
CPF n. 203.443.502-82
RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios – Presidente em Exercício do Iperon
CPF n. 369.220.722-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 1 – 7 de fevereiro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, I, II, III E IV, DA EMENDA 41.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade.
2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo.
3. Legalidade: Apto para registro.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Augusta Rigato Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 167/IPERON/GOV-RO, de 13.5.2015, publicado no DOE n. 2703, de 21.5.2015 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Augusta Rigato Nascimento, no cargo de Professor, Classe A, referência 13, carga horária semanal de 40 horas, matrícula n. 300012972, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.15182-0000/2014-SEARH;

II – Recomendar ao Instituto de Previdência que promova ações junto às unidades responsáveis, visando observar o prazo de envio de Processos a esta Corte de Contas, de acordo com as disposições do artigo 37 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO;

III – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de fevereiro de 2017.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00077/17

PROCESSO: 0801/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: José Maria de Vasconcelos Filho
CPF n. 315.228.822-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF: 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 1 – 7 de fevereiro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 09-A.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais.
2. Legalidade: Apto para registro.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar José Maria de Vasconcelos Filho, no posto de Coronel PM RE 100060098, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 155/IPERON/PM-RO, de 16.9.2015, publicado no DOE n. 2798, de 8.10.2015 - de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar José Maria de Vasconcelos Filho, no posto de Coronel PM RE 100060098, do Quadro de Pessoal Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal/88, c/c a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92 e com o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 com base no §1º, do art. 1º; 8º; 27 e 29, da Lei n. 1.063/2002 c/c o art. 1º, da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008, de que tratam os processos n. 2220/532/2010 e nº 01.1505.00334-0000/2015 – IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de fevereiro de 2017.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00029/17

PROCESSO: 0834/2016 – TCE-RO (Apenso 0836/2016 - TCE-RO)
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria de Lourdes da Silva Melo
CPF n. 029.777.248-18
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 369.220.722-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 1 – 7 de fevereiro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, I, II, III E IV, DA EMENDA 41.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade.
2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo.
3. Legalidade: Apto para registro.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria de Lourdes da Silva Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 295/IPERON/GOV-RO, de 21.9.2015, publicado no DOE n. 2790, de 25.9.2015 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria de Lourdes da Silva Melo, no cargo de Professor, Classe C, referência 06, carga horária semanal de 40 horas, matrícula n. 300013846, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.03066-0000 /2014 -SEAD;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de fevereiro de 2017.

OMAR OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00044/17

PROCESSO: 0840/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon
INTERESSADA: Maria de Jesus Mesquita Coelho
CPF n. 326.709.072-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: II (artigo 170, §4º, II, RITCRO)
SESSÃO: 1 – 7 de fevereiro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria de Jesus Mesquita Coelho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 046/UPERON/GOV-RO, de 27.2.2015, publicado no DOE n. 2674, de 7.4.2015 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria de Jesus Mesquita Coelho, no cargo de Técnico Educacional, Nível 1, referência 16, 40 horas, matrícula n. 300004406, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º da Emenda

Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.01784-0000/2014 -SEAD;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de fevereiro de 2017.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00043/17

PROCESSO: 0846/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon
INTERESSADA: Paulozina Cordeiro de Miranda Silva
CPF n. 079.974.262-72
RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios – Presidente em Exercício do Iperon
CPF n. 369.220.722-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: II (artigo 170, §4º, II, RITCRO)
SESSÃO: 1 – 7 de fevereiro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria

e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Paulozina Cordeiro de Miranda Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 204/IPERON/GOV-RO, de 26.5.2015, publicado no DOE n. 2716, de 11.6.2015, com retificação de 19.8.2015, publicada no DOE n. 2777, de 8.9.2015 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Paulozina Cordeiro de Miranda Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, referência 14, 40 horas, matrícula n. 300008619, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com a Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.11995-0000/2014-SEARH;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de fevereiro de 2017.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00040/17

PROCESSO: 0859/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Ivanilda Maria Ferraz Gomes
CPF n. 009.919.728-64
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 1 – 7 de fevereiro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II e III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Ivanilda Maria Ferraz Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 284/IPERON/GOV-RO de 6.9.2015, publicado no DOE n. 02, de 6.1.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Ivanilda Maria Ferraz Gomes, no cargo de Procuradora do Estado, Classe Especial, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300021489, do Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, da Emenda n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.03941-00/2013-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de fevereiro de 2017.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00037/17

PROCESSO: 0900/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Sílvia Maria Pereira de Freitas
CPF n. 514.301.776-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 1 – 7 de fevereiro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, I, II, III E IV, DA EMENDA 41.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade.
2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Sílvia Maria Pereira de Freitas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 087/IPERON/GOV-RO, de 25.3.2015, publicado no DOE n. 2682, de 17.4.2015 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Sílvia Maria Pereira de Freitas, no cargo de Professor, Classe C,

referência 13, carga horária semanal de 40 horas, matrícula n. 300013387, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.04468-00 /2013-SEAD;

II – Recomendar ao Instituto de Previdência que promova ações junto às unidades responsáveis, visando observar o prazo de envio de Processos a esta Corte de Contas, de acordo com as disposições do artigo 37 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO;

III – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de fevereiro de 2017.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00097/17

PROCESSO: 1406/2012 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Raissa Consuelo Costa Rodrigues – CPF nº 953.825.344-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 07 de fevereiro de 2017

Aposentadoria Por Invalidez. Proventos Integrais calculados de acordo com a média aritmética, sem paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Raissa Consuelo Costa Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Raissa Consuelo Costa Rodrigues, portadora do CPF nº 953.825.344-20, ocupante do cargo efetivo de Enfermeira, matrícula nº 300057661, nível I, classe 'B', referência 01, 40hs, pertencente ao quadro efetivo de pessoal estatutário do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA nº 160/IPERON/GOV-RO, de 6.6.2011 publicado no DOE nº 1750, de 9.6.2011, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pela Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER P. PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00079/17

PROCESSO: 2100/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Maurino Mercino Rocha

CPF n. 349.814.972-53

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF: 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 1 – 7 de fevereiro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 09-A.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Maurino Mercino Rocha, na graduação de 1º Sargento PM RE 1100042187, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 003/IPERON/PM-RO, de 12.1.2016, publicado no DOE n. 17, de 27.1.2016 - de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Maurino Mercino Rocha, na graduação de 1º Sargento PM RE 1100042187, do Quadro de Pessoal Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal/88 c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei 09-A/82 c/c art. 1º, §1º; 8º e 27, da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002 e art. 1º, da lei nº 2.656/2011, de 20 de dezembro de 2011 e Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01.1505.00436-0000/2015 – IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de fevereiro de 2017.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00110/17

PROCESSO: 2177/2014 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Eliel Pereira da Silva - CPF nº 218.932.174-34
RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 07 de fevereiro de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Especial de Magistério até o Ensino Médio. Direito de opção pela regra de transição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária do servidor Eliel Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Eliel Pereira da Silva, CPF nº 218.932.174-34, ocupante do cargo de Professor Nível III, com carga horária de 40 horas semanais, classe C, referência 011, matrícula no 3000013452, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 008/IPERON/GOV-RO, de 9.1.2013, publicado no DOE nº 2154, de 13.2.2013, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003 bem como pela Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) ; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER P. PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00098/17

PROCESSO: 0243/2010 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES
INTERESSADA: Maria Conrado Perussi – CPF nº 319.806.002-87
RESPONSÁVEL: Sinval Reckel
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 07 de fevereiro de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais pela Média Aritmética. Lei nº 10.887/2004. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Maria Conrado Perussi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da servidora Maria Conrado Perussi, portadora do CPF nº 319.806.002-87, ocupante do

cargo de Agente de Limpeza e Conservação, referência 'L', matrícula nº 0139, carga horária 40hs, regime estatutário, lotada na Secretaria Municipal de Saúde/SEMSAU da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, materializado por meio da Portaria nº 062/IMPRES, de 17.11.2009 publicada no DOE nº 1376, em 26.11.2009 retificada pela Portaria nº 020/IMPRES, de 16.6.2015 publicada no DOM, edição nº 1474, de 17.6.2015, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º e 17, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; arts. 36 e 37 da Lei Municipal nº 641/2010;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Recomendar, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) ; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER P. PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00060/17

PROCESSO: 2145/2015 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - Impres
INTERESSADA: Ginalva Tomas de Matos
CPF n. 277.309.212-00
RESPONSÁVEL: Sinval Reckel – Superintendente do Impres
CPF n. 512.001.206-04
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 1 – 7 de fevereiro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, b, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidora que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, b, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Ginalva Tomas de Matos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 012/IMPRES/2015, de 31.3.2015, publicada no DOME n. 1423, de 1º.4.2015 – de aposentadoria voluntária por idade da servidora Ginalva Tomas de Matos, no cargo de Agente de Portaria, Referência "N", carga horária semanal de 40 horas, matrícula n. 104, do Quadro de Pessoal do Município de Alvorada do Oeste, com proventos proporcionais (90,71%) ao tempo de contribuição (9.933 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, §§ 1º, inciso III, alínea "b", e 2º, 3º e 17 da Constituição Federal, combinado com artigos 53, inciso I, II, III, 54, §1º, 55, §§ 1º e 2º, e 87 da Lei Municipal n. 641/2010, de que trata o processo n. 045/2014-Impres;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - Impres que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - Impres, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de fevereiro de 2017.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Cabixi

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 15041/2014
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Cabixi
ASSUNTO: Comunicado de Irregularidade – possíveis irregularidades na aquisição de produtos alimentícios
RESPONSÁVEIS: Izael Dias Moreira – ex-Prefeito Municipal
CPF nº 340.617.382-91
Sadi Massaroli – ex-Secretário Municipal de Saúde
CPF nº 407.964.002-10
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

00028/17-DM-GCFCS-TC

COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. POSSÍVEIS FALHAS. DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA AO CORPO TÉCNICO PARA ANÁLISE INICIAL. IRREGULARIDADES NÃO CONFIGURADAS. SELETIVIDADE DAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS. INVIABILIDADE DE AUTUAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. A inexistência de indícios de irregularidades na apuração inicial dos fatos por parte da Unidade Instrutiva, aliada à ausência de risco, materialidade e relevância dos fatos comunicados, autoriza o arquivamento da documentação sem autuação processual, com as determinações que se fizerem necessárias.

Trata-se de demanda registrada pela Ouvidoria desta Corte de Contas, sob o nº 15041/2014, cujo teor noticia possíveis irregularidades na aquisição de produtos alimentícios no âmbito do Poder Executivo do Município de Cabixi.

2. A Ouvidoria encaminhou a documentação respectiva a esta Relatoria por meio do Memorando nº 246/2014/GOUV, de 4.12.2014, ressaltando que não se trata de denúncia, por não preencher os requisitos e formalidades previstos nos artigos 80 e 82 do Regimento Interno desta Corte, mas de uma manifestação que, de acordo com a natureza, é classificada como Comunicado de Irregularidade.

3. Segundo consta do Comunicado, o então Secretário Municipal de Saúde, Senhor Sadi Massaroli, estaria adquirindo carne superfaturada e de péssima qualidade para consumo dos pacientes das unidades de saúde local.

4. Por determinação desta Relatoria (ID 91759), os documentos foram encaminhados ao Controle Externo para análise preliminar na data de 9.12.2014. O Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena, com vista à apuração dos fatos, solicitou ao Prefeito Municipal, Senhor Izael Dias Moreira, cópias integrais dos processos administrativos respectivos e dos documentos de suporte, a saber :

a) relação de empenhos, liquidação e pagamento realizados em favor da empresa Mercado JR, exercícios de 2014 a 2016;

b) apresentar cópias integrais dos processos administrativos referente à contratação do Mercado JR, exercícios de 2014 a 2016;

c) apresentar os controles de entrada/saída do Almoarifado, bem como a destinação final (requisições) dos bens adquiridos do Mercado JR, exercícios de 2014 a 2016.

5. Em resposta, a Administração Municipal encaminhou a documentação solicitada, conforme Ofício nº 170/2016/GAB, de 4.8.2016, protocolado sob o nº 10281/2016 (fls. 10/1554).

6. A Unidade Instrutiva promoveu análise dos documentos e concluiu pelo arquivamento da demanda, por não vislumbrar a existência de irregularidade na atuação administrativa, conforme consta do Despacho Circunstanciado de 12.1.2016 (fls. 1555/1561), cuja conclusão encontra-se a seguir transcrita:

30. Visando, portanto, assegurar a máxima efetividade ao controle externo, com previsão nos arts. 70 e 71 da CF, priorizando ainda os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, bem como a necessidade de se implementar mecanismos efetivos para adoção do princípio da seletividade nas ações de controle, premência de assegurar a eficiência e economicidade das ações fiscalizatórias empreendidas pela Corte, evitando-se, quando possível, empregar recursos humanos e técnicos em feitos cujo provável benefício esteja aquém dos custos necessários à sua fiscalização, a referida comunicação de suposto irregularidade na aquisição de carnes e de possível fraude não merece prosperar, haja vista a ausência de elementos para configurar qualquer lesão formal e/ou material ao ordenamento pátrio quanto aos atos praticados pela Prefeitura Municipal de Cabixi, em relação aos fatos narrados nas Demandas nºs 15041/14 e 12463/15 da Ouvidoria do TCE-RO, emite-se, portanto, este despacho circunstanciado pugnando-se pelo arquivamento da documentação em epígrafe na forma regimental.

7. Ao aportar a documentação na SGCE, a Assessoria Técnica emitiu o Despacho nº 0033/2017-SGCE, por meio do qual convergiu com o posicionamento adotado pela Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena e, ao considerar que as atividades de controle deve dar atenção às demandas de maior materialidade e relevância para o interesse público, sugeriu o arquivamento dos documentos

8. Pois bem. Desde logo, corroboro com o entendimento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo no sentido de que a documentação em apreço não traz irregularidade capaz de motivar a atuação desta Corte de Contas, especialmente quando levados em consideração os critérios seletivos de risco, materialidade e relevância.

9. No documento tramitado nesta Corte de Contas sob o nº 10033/2015, a Secretaria Geral de Controle Externo informou que o TCE possui escassez de mão de obra e a destinação de servidores técnicos para apurar as demandas recebidas pela Corte de Contas, sem distinção, significaria inviabilizar os trabalhos da Unidade Instrutiva, de forma que se torna indispensável priorizar uma atuação técnica seletiva, baseada nos critérios supra referidos (risco, materialidade e relevância), conforme estabelecem as Normas de Auditoria Governamental aplicáveis ao Controle Externo, instituídas pela Resolução nº 78/2011 – TCE/RO.

10. No presente caso, restou demonstrado que os materiais de consumo adquiridos por meio dos processos analisados foram devidamente certificados pela Comissão de Recebimento, conforme se verifica no verso dos documentos fiscais apresentados, bem como consta a apresentação das certidões exigidas por lei e a manifestação da Controladoria Geral nos processos antes da realização dos pagamentos, comprovando a regular liquidação da despesa, conforme apuração técnica às fls. 1560.

11. Dessa forma, a partir dos documentos apresentados, não vislumbro a existência de ato ilegal ou irregular que justifique a atuação fiscalizatória desta Corte de Contas, de modo que seria contraproducente mover a estrutura técnica e os demais setores administrativos para que haja a instrução necessária a merecer um julgamento, quando de antemão não se vislumbra elementos que configurem lesão formal ou material ao ordenamento pátrio.

12. Diante do exposto, acompanhando o posicionamento adotado pela Secretaria Geral de Controle Externo, assim DECIDO:

I – Determinar, com fundamento no artigo 92 da LC nº 156/96, combinado com o artigo 79, §1º, in fine, do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento, sem análise de mérito, da presente documentação, relacionada ao Comunicado sobre possíveis irregularidades na aquisição de produtos alimentícios pela Secretaria de Saúde do Município de Cabixi, tendo em vista que, na análise preliminar realizada pela Unidade Técnica, não se vislumbrou a existência de irregularidade capaz de motivar a atuação fiscalizatória desta Corte de Contas, bem como em face de não restar configurada a existência dos critérios seletivos de risco, materialidade e relevância para a atuação processual, de modo que afastado o interesse de agir deste Tribunal;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao Gabinete da Ouvidoria para a adoção das medidas de praxe;

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente Decisão Monocrática e, após encaminhar cópia da Decisão ao Gabinete da Ouvidoria, encaminhe a documentação ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP para arquivamento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 083/2017– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Parcelamento de débito
ASSUNTO: Parcelamento de débito, relativo processo nº 3395/2013 – AC1-TC 2275/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo
INTERESSADO: Marcos Roberto de Medeiros Martins – CPF n. 421.222.952-87
RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00052/2017

1. Cuidam estes autos de solicitação de parcelamento de multa, formulado por Marcos Roberto de Medeiros Martins, relativo ao item II do Acórdão AC1-TC 02275/2016, decorrente do Processo n. 03395/2013.

2. O requerente juntou ao caderno processual os documentos de fls. 01/04 e requereu o parcelamento da multa da seguinte forma: "em 20 parcelas mensais ou não sendo possível que seja em número de parcelas com o valor máximo previsto no art. 1º da Resolução n. 168/2014, que é metade do salário mínimo vigente".

3. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome de Marcos Roberto de Medeiros Martins, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme fl. 11.

4. O demonstrativo de débito referente ao Acórdão sobredito foi juntado à fl. 14.

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.

9. Consoante se extrai de seu artigo 5º, os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

10. Levando em consideração que a multa atualmente corresponde a R\$ 5.107,14 (ou 78,32 UPF/RO, conforme demonstrativo de fl. 14), poderá ser parcelada em 15 vezes de 340,47 por meio de pagamento de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora.

11. Ante ao exposto, decido:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta a Marcos Roberto de Medeiros Martins (item II do Acórdão AC1-TC 02275/2016), no importe atualizado de R\$ 5.107,14 (cinco mil, cento e sete reais e quatorze centavos), em 15 vezes de R\$ 340,47 (trezentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos) cada, sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento da 1ª Câmara para que proceda à notificação do requerente no sentido de:

a) Adverti-lo que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, vedado o depósito em conta, nos termos dos arts. 1º e 4º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

b) Alertá-lo que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

c) Adverti-lo que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

IV – Sobrestejam-se os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito.

V – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Proc. n. 03395/2013).

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 11

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 100/17
 INTERESSADA: Eliete Regina Sbalchiero
 ASSUNTO: Parcelamento de multas – itens XI, XII e XIII do Acórdão APL-TC 00258/16, Processo nº 3.468/2012
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00037/17

Trata-se de pedido de parcelamento de multas derivadas do Acórdão APL-TC 00258/16 – Processo nº 3.468/2012 –, protocolizado pela interessada, a Srª. Eliete Regina Sbalchiero, nos seguintes termos: "necessito que as parcelas não ultrapassem o valor de 330,00 portanto no valor desta data o parcelamento necessitará ser realizado em pelo 26 parcelas, se Vossa Excelência, dentro das normas desta Corte, julgar possível gostaria que fosse autorizado o débito da folha de pagamento, cujo percentual não possui legislação municipal específica, seguindo-se portanto a legislação Federal que é de 30% do salário base (fls. 1/2).

A inicial veio acompanhada dos documentos carreados às fls. 03/18 – cópias do Acórdão APL-TC 00258/16, da Carteira de Identidade, do comprovante de residência e do recibo de pagamento de salário da Prefeitura Municipal de Corumbiara.

Após os procedimentos ordinários a cargo do Departamento de Acompanhamento de Decisões, foi expedida a Certidão Técnica de fl. 25, atestando que "não foi emitido título executivo em nome da Srª ELIETE REGINA SBALCHIERO, CPF: 325.945.002-59, referente às multas cominadas no Acórdão APL-TC 00258/16, itens XI, XII, e XIII, proferido no Processo n. 3468/12/TCE-RO, bem como não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do requerente".

Os Demonstrativos de fls. 28/29 consignam os valores das multas em apreço, no total de R\$ 8.431,95.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar nos Pedidos de Parcelamento, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado do Tribunal de Contas, em atenção ao art. 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 063/TCE-RO-2010.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a requerente teve contra si a imputação de multas (itens XI, XII e XIII), que somadas perfazem o valor (atualizado) de R\$ 8.431,95 (fls. 28/29), nos termos do Acórdão APL-TC 00258/16.

A requerente protocolizou pedido de parcelamento das referidas multas em (no mínimo) 26 prestações de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais). Outrossim, solicitou o desconto das parcelas em folha de pagamento, salientando que o valor mensal não superasse o percentual de 30% de sua remuneração (salário base). Para tanto, instruiu a inicial com o contracheque (fl. 12), oriundo da Prefeitura Municipal de Corumbiara.

O art. 5º da Resolução nº 231/2016/TCE-RO autoriza o parcelamento de dívidas em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, desde que o valor de cada parcela (mensal) não seja inferior a 05 (cinco) UPF/RO, o que, atualmente (ano 2017) representa o montante de R\$ 326,05 (trezentos e vinte e seis reais e cinco centavos).

Nesses termos, o parcelamento pleiteado se coaduna com a previsão regimental, tendo em vista que os Títulos Executivos ainda não foram emitidos, inexistindo outro pedido de parcelamento inadimplido ou em atraso tramitando no âmbito deste Tribunal (Certidão de fl. 25) e as balizas do art. 5º restaram preservadas – a quantidade de parcelas (26) e o valor mensal das prestações (R\$ 330,00) requeridos estão de acordo com o referido dispositivo.

Logo, atendidos os requisitos regimentais de regência, o pedido deve ser deferido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 16 da Lei Complementar nº 194/97 c/c o artigo 34 do Regimento Interno (alterado pela Resolução nº 231/2016/TCE-RO), DECIDO:

I - Conceder o parcelamento requerido pela Srª Eliete Regina Sbalchiero, relativo às multas imputadas por meio dos itens XI, XII e XIII do Acórdão APL-TC 00258/16, Processo nº 3.468/12, que somadas – e devidamente atualizadas em 07/02/2017 (fls. 28/29) –, perfazem o valor de R\$ 8.431,95 (oito mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos), em 26 (vinte e seis) parcelas consecutivas de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), na forma do artigo 16 da Lei Complementar nº 194/97 c/c o artigo 34 do Regimento Interno (art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO);

II – Determinar, com fulcro no art. 27, I, da Lei Complementar nº 154/96, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara, o desconto em folha de pagamento das multas nos termos acima;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Corumbiara que comprove perante o Tribunal de Contas o desconto em folha (da servidora, ora requerente) e o depósito em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, com a remessa dessas informações trimestralmente;

IV – Salientar que a quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do seu valor atualizado, com fulcro no art. 19, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, à requerente, ao Prefeito do Município de Corumbiara, bem como ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar a juntada desta decisão ao processo principal (Processo nº 3.468/2012); e

VII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2017.

Paulo Curi Neto
 Conselheiro Relator

Município de Governador Jorge Teixeira**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00080/17

PROCESSO: 01606/2012– TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido Pelo Edital nº 001/2011
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Gov. Jorge Teixeira
 INTERESSADA: Ariele Laia Carvalho e Outros
 CPF nº 009.534.932-45
 RESPONSÁVEL: Maria Aparecida Torquato Simon – Prefeita Municipal
 Rozeli Moreno Santos – Presidente da Câmara Municipal
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 07 de fevereiro de 2017

Constitucional. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Servidores municipais. Concurso público. Edital 001/2011. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão dos servidores elencados no Anexo I e II desta decisão, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Gov. Jorge Teixeira, por meio do Edital nº 001/2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais o ato de admissão dos servidores elencados no Anexo I e II desta decisão, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Gov. Jorge Teixeira, por meio do Edital nº 001/2011, Publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 0496, de 2.8.2011; Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 0496, de 2.8.2011;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) ; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER P. PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Município de Mirante da Serra**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. : 0845/2014-TCE-RO
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA : Gestão Fiscal
 ASSUNTO : Gestão Fiscal – Exercício de 2014
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra
 RESPONSÁVEIS : Vitorino Cherque
 Chefe do Poder Executivo, no período 1º.1 a 4.4.2014
 CPF n. 525.682.107-53
 Jandir Louzada de Melo
 Chefe do Poder Executivo, a partir de 5.4.2014
 CPF n. 169.028.316-53
 RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ementa: Gestão Fiscal, exercício de 2014. Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra. Dados utilizados para instruir a Prestação de Contas do Ente, do exercício correspondente, analisada no processo 1442/2015-TCE-RO. Atingimento de sua finalidade. Arquivamento.

DM-GCBAA-TC 00032/17

Tratam os autos de informações atinentes à Gestão Fiscal, exercício de 2014, do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, utilizadas para subsidiar a apreciação da Prestação de Contas do Ente, objeto do processo

n. 1442/2015-TCE-RO, do citado ano, de responsabilidade de Vitorino Cherque e Jandir Louzada de Melo, Chefes do Poder Executivo, nos períodos de 1º.1 a 4.4.2014 e a partir de 5.4.2014, respectivamente.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo promoveu a análise dos autos e, por meio do DESPACHO (fl. 125), sugeriu seu arquivamento em razão do atingimento de sua finalidade, in verbis:

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, exercício de 2014, a qual já fora inclusive apreciada por este egrégio Tribunal de Contas (Acórdão APL-TC 00352/16, processo n. 1422/15);

Considerando a impossibilidade técnica de ser juntado um processo físico num processo eletrônico (PCE/TCE-RO);

Considerando que a manutenção destes autos com carga para esta Secretaria Regional de Controle Externo não se faz mais necessária, haja vista a apreciação das contas anuais a que se refere;

É que se encaminham estes autos para que sejam devidamente arquivados na forma regimental, após a devida autorização do eminente Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF). (sic).

3. Pois bem. De fato, as Contas do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, exercício financeiro de 2014, autuada sob o n. 1442/2015-TCE-RO, foram apreciadas por esta Corte na 18ª Sessão do Pleno de 13.10.2016, oportunidade em que se proferiu o Parecer Prévio PPL-TC 00025/16.

4. Observa-se, ainda, que esta decisão não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

5. Dessa forma, acolhendo as razões expostas em DESPACHO pela Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, DECIDO:

I - Arquivar os autos, porquanto os dados relativos à Gestão Fiscal, exercício de 2014, do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra atenderam sua finalidade, qual seja, de subsidiar a análise técnica da respectiva Prestação de Contas Anual, objeto do processo

n. 1442/2015-TCE-RO apreciada por esta Corte de Contas.

II – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1. Publique esta decisão;

2.2. Encaminhe os autos ao Departamento do Pleno, visando à extração de cópia desta decisão e juntada ao processo n. 1442/2015-TCE-RO, e cumprimento do item I.

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2017.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Matrícula 468

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00090/17

PROCESSO: 0493/13 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON
INTERESSADA: Adelita de Melo Sobreira – CPF nº 176.429.654-00
RESPONSÁVEL: Juliano Souza Guedes
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 07 de fevereiro de 2017

Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais. Proventos calculados pela média contributiva sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da servidora Adelita de Melo Sobreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da servidora Adelita de Melo Sobreira, portadora do CPF nº 176.429.654-00, ocupante do cargo de Zeladora, grupo operacional, nível fundamental, referência "I", classe G, Carga Horária 40h, Cadastro nº 140, do quadro permanente de Pessoal da Prefeitura

Municipal de Monte Negro, materializado por meio da Portaria nº 11 - IPREMON de 03.10.2012 publicada no DOM/AROM em 01.11.2012, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 c/c a alteração da Emenda Constitucional nº 70/2012 e art. 14, incisos II e III da Lei Municipal nº 341/2010;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar conhecimento desta Decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) ; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER P. PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00108/2017– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Parcelamento de débito
ASSUNTO: Parcelamento de débito, relativo processo nº 2852/2014 - APL-TC 0398/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
INTERESSADO: Wilson Franke Marian – CPF n. 390.410.502-72
RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00051/17

1. Cuidam estes autos de solicitação de parcelamento de multa, formulado por Wilson Franke Marian, relativo ao item IV do Acórdão APL-TC 398/2016, decorrente do Processo n. 2852/2014.

2. O requerente juntou ao caderno processual o comprovante de pagamento da 1ª parcela do parcelamento da multa, no valor de R\$ 500,00, depositada na conta do FDI-TC, conforme fl. 02, e requereu o parcelamento da multa em 10 (dez) parcelas.
3. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome de Wilson Franke Marian, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme fls. 09.
4. O demonstrativo de débito referente ao Acórdão sobredito foi juntado à fl. 12.
5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.
6. É o relatório.
7. Decido.
8. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.
9. Consoante se extrai de seu artigo 5º, os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).
10. Levando em consideração que o valor da multa atualmente corresponde a R\$ 4.500,00 (ou 69,00 UPF/RO, conforme demonstrativo de fl. 12), uma vez que o requerente pagou uma parcela no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tenho que poderá ser parcelada em 10 vezes de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por meio de pagamento de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora.
11. Ante ao exposto, decido:
- I – Conceder o parcelamento da multa imposta a Wilson Franke Marian (IV do Acórdão APL-TC 398/2016), no importe atualizado de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em 10 vezes, sendo o valor das parcelas de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.
- II – Remeta-se o presente feito ao Departamento do Pleno para que proceda à notificação do requerente no sentido de:
- a) Adverti-lo que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, vedado o depósito em conta, nos termos dos arts. 1º e 4º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.
- b) Alertá-lo que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO.
- c) Adverti-lo que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências

estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

IV – Sobrestejam-se os presentes autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do feito.

V – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Processo n. 2852/2014).

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 11

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00089/17

PROCESSO: 0945/15 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - MUNICIPAL
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM
 INTERESSADA: Maria Ivanir Andrade Sales – CPF nº 115.130.712-20
 RESPONSÁVEL: Maria José Alves de Andrade
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 07 de fevereiro de 2017

Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais. Proventos calculados pela média contributiva sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da servidora Maria Ivanir Andrade Sales, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da servidora Maria Ivanir Andrade Sales, portadora do CPF nº 115.130.712-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, padrão 01, nível 01, classe 01, Carga Horária 40h, Cadastro nº 68, Regime Jurídico Estatutário do quadro permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, materializado por meio da Portaria nº 62 – IPRENOM, de 10.9.2014 publicada no DOM nº 12828, de 11.9.2014, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 6º-A e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012 e art. 14, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e parágrafo único, da Lei Municipal nº 782/2010;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) ; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER P. PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2750/2015-@-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Gestão Fiscal
ASSUNTO : Gestão Fiscal – Exercício de 2015
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEL : Edis Farias Amaral
Vereador Presidente
CPF n. 051.868.462-87
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ementa: Gestão Fiscal, exercício de 2015. Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste. Dados utilizados para instruir a Prestação de Contas do Ente, do exercício correspondente, analisada no processo 1160/2016@-TCE-RO. Atingimento de sua finalidade. Arquivamento.

DM-GCBAA-TC 00030/17

Tratam os autos de informações atinentes à Gestão Fiscal, exercício de 2015, do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, utilizadas para subsidiar o julgamento da Prestação de Contas do Ente, objeto do processo

n. 1160/2016@-TCE-RO, do citado ano, de responsabilidade de Edis Farias Amaral, Chefe do Poder Legislativo Municipal.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo promoveu a análise dos autos e, por meio de DESPACHO, sugeriu seu arquivamento em razão do atingimento de sua finalidade, in verbis:

Tratam os presentes autos de acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativo ao exercício de 2015.

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da prestação de contas do aludido ente, exercício de 2015, a qual já fora inclusive apreciada por este egrégio Tribunal de Contas (Acórdão AC1-TC 1236/16, processo n. 1160/16);

Considerando que o objeto do presente processo se exauriu, após o devido acompanhamento realizado de maneira automática pelo sistema

SIGAP-Gestão Fiscal, bem como após análise consolidada realizada pelo Corpo Técnico, a qual subsidiou a instrução técnica das contas anuais da Câmara, como dito no parágrafo acima;

Considerando que a manutenção destes autos com carga para esta Secretaria Regional de Controle Externo não se faz mais necessária, haja vista a apreciação das contas anuais a que se refere;

É que se encaminham estes autos para que sejam devidamente arquivados na forma regimental, após a devida autorização do eminente Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF). (sic).

3. Pois bem. De fato, as Contas do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2015, autuada sob o

n. 1160/2016@-TCE-RO, foram julgadas por esta Corte na 16ª Sessão da Primeira Câmara de 30.8.2016, oportunidade em que se proferiu o Acórdão AC1-TC 01236/16.

4. Observa-se, ainda, que esta decisão não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

5. Dessa forma, acolhendo as razões expostas em DESPACHO pela Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, DECIDO:

I - Arquivar os autos, porquanto os dados relativos à Gestão Fiscal, exercício de 2015, do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste atenderam sua finalidade, qual seja, de subsidiar a análise técnica da respectiva Prestação de Contas Anual, objeto do processo n. 1160/2016@-TCE-RO julgada por esta Corte de Contas.

II – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1. Publique esta decisão;

2.2. Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara, visando à extração de cópia desta decisão e juntada ao processo n. 1160/2016@-TCE-RO, e cumprimento do item I.

Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Matrícula 468

Município de Porto Velho**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. : 3.585/2016 – TCER.
 ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.
 UNIDADE : Executivo Municipal de Porto Velho-RO.
 RESPONSÁVEIS : Domingos Sávio Fernandes de Araújo, Secretário Municipal de Saúde, CPF/MF n. 173.530.505-78;
 Edson Carlos Alencar, Diretor do Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, CPF/MF n. 220.907.892-04.
 RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 057/2017/GCWCS

1. Considerando o teor da Certidão Técnica (ID 404281, à fl. n. 758), emitida pelo Departamento da 2ª Câmara, a qual devolve os autos para verificação do prazo consignado no item I da Decisão Monocrática n. 028/2017/GCWCS, observando-se, ainda, que caberá àquele Departamento acompanhar o cumprimento do Decisum, chamo o feito à ordem para o fim de promover a seguinte adequação na parte dispositiva do mencionado Instrumento Mandamental:

a) no Item I:

Onde se lê:

“I – DETERMINAR que o Departamento da 2ª Câmara promova, via Mandado de Citação, à notificação do senhor Domingos Sávio Fernandes de Araújo, ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF/MF n. 173.530.505-78, em solidariedade com o senhor Edson Carlos Alencar, ex-Diretor do Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, CPF/MF n. 220.907.892-04, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento pessoal do Mandado, na forma do art. 97, do Regimento Interno do TCE-RO, querendo, apresentem suas razões de justificativas e documentos acerca dos valores encontrados no relatório técnico de ID 394965 (às fls. ns. 748/751), informando-os, que o inteiro teor da mencionada Peça Técnica, e as demais constantes nos autos, poderão ser obtidas em consulta processual no endereço eletrônico deste Tribunal <http://www.tce.ro.gov.br/>”;

Leia-se:

“I – DETERMINAR que o Departamento da 2ª Câmara promova, via Mandado de Citação, à notificação do senhor Domingos Sávio Fernandes de Araújo, ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF/MF n. 173.530.505-78, em solidariedade com o senhor Edson Carlos Alencar, ex-Diretor do Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, CPF/MF n. 220.907.892-04, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do recebimento pessoal do Mandado, na forma do inciso I do §1º do art. 30 do Regimento Interno do TCE-RO, querendo, apresentem suas razões de justificativas e documentos acerca dos valores encontrados no relatório técnico de ID 394965 (às fls. ns. 748/751), informando-os, que o inteiro teor da mencionada Peça Técnica, e as demais constantes nos autos, poderão ser obtidas em consulta processual no endereço eletrônico deste Tribunal <http://www.tce.ro.gov.br/>”.

2. Anoto que permanecem hígidos os demais termos.

3. Junte-se aos autos em epígrafe.

4. Publique-se.

5. Cumpra-se.

À Assistência de Gabinete, para levar a efeito o que lhe couber, adotando, para tanto, as medidas necessárias.

Em 22 de fevereiro de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
 RELATOR

Município de Porto Velho**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00068/17

PROCESSO: 1714/2016 – TCE-RO
 CATEGORIA: Ato de Pessoal
 SUBCATEGORIA: Pensão
 ASSUNTO: Pensão
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
 INTERESSADO: Meyzon Natiel Jordão da Silva Leite – filho
 CPF n. 050.138.162-70
 INSTITUIDOR: Francisco Victor Leite
 Cargo: Professor
 RESPONSÁVEL: José Carlos Couri – Diretor-Presidente do Ipam
 CPF n. 193.864.436-00
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS
 GRUPO: II (artigo 170, §4º, II, RITCRO)
 SESSÃO: 1 – 7 de fevereiro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM INATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, I, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Temporária: filho. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em inatividade faz jus ao valor dos proventos recebidos pelo servidor aposentado, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Legalidade. Ato para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão temporária a Meyzon Natiel Jordão da Silva Leite, filho, beneficiário legal do Senhor Francisco Victor Leite, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 39/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.2.2016, publicada no DOM n. 5.144, de 5.2.2016 – de pensão temporária a Meyzon Natiel Jordão da Silva Leite, CPF n. 050.138.162-70, na qualidade de filho do servidor público Francisco Victor Leite, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 12, 40 horas, matrícula n. 336695, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, falecido em 22.7.2015, correspondente ao valor dos proventos do servidor, de acordo com os artigos 9º, alínea “a”, 54, inciso I, 55, inciso II, e 62, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Municipal n. 404/2010, combinada com o parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional n. 70/2012, de que trata o Processo n. 1587/2015-IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de fevereiro de 2017.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00102/17

PROCESSO: 2183/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
INTERESSADA: Josefa Justiniano Barbosa do Carmo - CPF nº 274.733.681-68
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 07 de fevereiro de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Josefa Justiniano Barbosa do Carmo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da servidora Josefa Justiniano Barbosa do Carmo, CPF nº 274.733.681-68, matrícula no 299637, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe B, Faixa X, carga horária de 40h, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, materializado pela Portaria n. 82/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.3.2015, publicado no DOM nº 4.924, de 9.3.2015, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER P. PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00070/17

PROCESSO N.: 2204/2015 –TCE-RO

CATEGORIA: Ato de Pessoal
 SUBCATEGORIA: Pensão
 ASSUNTO: Pensão
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM
 INTERESSADOS: Jocelma Mendes da Silva – Companheira
 CPF n. 001.032.522-07
 Crysthian Mendes de Oliveira – Filho
 CPF n. 044.223.372-89
 Cauã Mendes de Oliveira – Filho
 CPF n. 044.223.202-03
 INSTITUIDOR: Judisson Oliveira da Silva
 Cargo: Cozinheiro
 RESPONSÁVEL: José Carlos Couri – Presidente do IPAM
 CPF n. 193.864.436-00
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
 SESSÃO: 1 – 7 de fevereiro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, § 2º e § 7º, DA CF/88, COM REDAÇÃO DADA PELA EC 41/03, C/C A LC MUNICIPAL 404/10, EM SEU ART. 9º, "A", ART. 54, II, § 1º, ART. 55, I E ART. 62, I, "A" E II, "A".

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: Companheira e Temporária: filhos. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração contributiva do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento. 3. Exame Sumário 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Jocelma Mendes da Silva, companheira, e temporária de Crysthian Mendes de Oliveira, Cauã Mendes de Oliveira (filhos), beneficiários legais do Senhor Judisson Oliveira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria nº 34/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.02.2015, publicado no DOM n. 4.908, em 10.02.2015 – de pensão vitalícia a Jocelma Mendes da Silva, companheira, CPF n. 001.032.522-07, e temporária a Crysthian Mendes de Oliveira – filho, CPF n. 044.223.372-89, Cauã Mendes de Oliveira – filho, CPF n. 044.223.202-03, dependentes do ex-servidor Judisson Oliveira da Silva, ocupante do cargo de Cozinheiro, matrícula n. 72025, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, com proventos correspondentes ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201, da CF), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, de acordo com os art. 40, § 2º e § 7º, da CF/88, com redação dada pela EC 41/03, c/c a LC Municipal 404/10, em seu art. 9º, "a", art. 54, II, § 1º, art. 55, I e art. 62, I, "a" e II, "a", de que trata o Processo n. 2409/2014-01-IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de fevereiro de 2017.

OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Sessão
 Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00042/17

PROCESSO: 1898/2016 – TCE-RO
 CATEGORIA: Ato de Pessoal
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
 INTERESSADA: Marinalva Ferreira da Silva
 CPF n. 183.361.672-34
 RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida – Presidente do IPMV
 CPF n. 390.075.022-04
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
 SESSÃO: 1 – 7 de fevereiro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, b, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidora que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, b, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Marinalva Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 109/2016/DB/IPMV, de 29 de fevereiro de 2016, publicada no DOM n. 2.076, de abril de 2016 – de aposentadoria voluntária por idade da servidora Marinalva Ferreira da Silva, no cargo de Serviços Gerais, Classe A, referência VII, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional e Serviços Diversos – ASD – 524, carga horária semanal de 40 horas, matrícula n. 1900, do Quadro de Pessoal do Município de Vilhena, com proventos proporcionais (73,95%) ao tempo de contribuição (8.021 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, §§ 1º, inciso III, alínea “b”, e 8º da Constituição Federal, combinado com artigo 17 da Lei Complementar Municipal n. 1963/2006 e Lei Federal n. 10.887/2004, de que trata o processo n. 25/2016-IPMV;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de fevereiro de 2017.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00036/17

PROCESSO: 1995/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADA: Cleusa Isabel da Silva Hernandez Rodrigues
CPF n. 276.960.062-15
RESPONSÁVEL: Ivani Ferreira Vieira – Presidente Interina do IPMV
CPF n. 390.292.479-91
ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 1 – 7 de fevereiro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 40, § 1º, I, PRIMEIRA PARTE, CRFB. ARTIGO 6º-A DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria por invalidez, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave não prevista em lei perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria – Artigo 40, § 1º, I, primeira parte, da CRFB, e artigo 6º-A da Emenda 41, incluído pela Emenda 70. 4. Exame Sumário. 5. Legalidade: Apto para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Cleusa Isabel da Silva Hernandez Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 182/2016/DB/IPMV, de 28.4.2016, publicada no DOM n. 2.079, de 2.5.2016 – de aposentadoria por invalidez da servidora Cleusa Isabel da Silva Hernandez Rodrigues, no cargo de Serviços Gerais, Classe A, referência VII, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional e Serviços Diversos – ASD, 40 horas semanais, cadastro n. 1.668, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Vilhena, com proventos proporcionais (76,22%) ao tempo de contribuição (8.372 dias), em razão de ter sido acometida por doença grave não prevista em lei, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com artigo 14 da Lei Municipal n. 1.963/2006, de que trata o processo n. 98/2016-IPMV;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de fevereiro de 2017.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: Memorando nº. 0014/2017-SGA, de 13.2.2017
GEDOC: D.01666.2017.SGA.00030
INTERESSADO: Secretaria de Geral de Administração
ASSUNTO: Prorrogação de prazo para adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI

DECISÃO

Trata-se de expediente oriundo da Secretaria Geral de Administração, subscrito pela Secretária Geral, Joailce da Silva Bandeira de Oliveira, que expõe motivos e solicita prorrogação do prazo, encerrado em 14.10.2016, para adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI até o dia 30.5.2017.

Assim, ao autorizar o pleito, determino o encaminhamento da presente documentação à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO para adoção das providências pertinentes quanto a prorrogação do prazo para que os servidores interessados possam aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI.

Determino, ainda, à Assistência Administrativa/GP a adoção dos trâmites necessários à publicação da presente decisão.

Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00223/17
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON
ASSUNTO: Curso: "Corel Draw - Básico"

DM-GP-TC 00040/17

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRAMA DE GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO. RESOLUÇÃO N. 206/16. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO.

1. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16.

2. Pagamento de gratificação autorizado.

Tratam os autos de análise do pagamento da gratificação por atividade de docência à servidora Luciana Aparecida Lopes de Albuquerque, como instrutora no curso "Corel Draw - Básico", ministrado na Sala I da ESCON, no período de 6 a 10.2.2017, com carga horária de 20 horas, conforme Relatório do Evento subscrito pela Diretora Setorial de Treinamento Qualificação e Eventos (fl. 17).

À fl. 18 consta o quadro demonstrativo elaborado pelo Diretor Geral da Escola Superior de Contas - ESCON, Raimundo Oliveira Filho, descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD proferiu o Parecer n. 38/2017/CAAD, concluindo (fl. 22):

"[...] nada obsta que o pagamento de horas aulas relativo ao curso dobre "Corel Draw – Básico, aplicado por intermédio da Escola Superior de Contas, neste Tribunal de Contas (fl. 18), seja realizado, devendo antes, ser providenciado à emissão da Nota de Empenho, da ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externa no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo V da Resolução 206/TCE-RO/2016, art. 11 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito".

O programa do curso fora apresentado fora trazido a lume pela ESCON .

Dado o exercício de 20h/a de atividade de instrutoria, o valor da gratificação correspondente fora calculado pela ESCON (fl. 18), a saber, o valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais).

É o relatório.

Decido.

À luz da Resolução n. 206/16, o pagamento de gratificação atinente ao exercício de atividade de instrutoria fora disciplinado no âmbito deste Tribunal.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que à servidora Luciana Aparecida Lopes de Albuquerque é devido o pagamento da gratificação em debate.

A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal.

A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares da interessada, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

A três, a instrutora ocupa cargo efetivo neste Tribunal, bem assim possui nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do programa do curso e da lista de frequência descortinados pela ESCON.

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula à servidora Luciana Aparecida Lopes Albuquerque no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), tendo em vista que exerceu 20h/a de atividade de instrutoria, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, archive-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00255/17
INTERESSADO: MARIA DE JESUS GOMES COSTA
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 00041/17

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. A requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Comprovando à servidora ser beneficiária de plano de saúde é de se conceder o benefício a partir da data de seu requerimento, devendo apresentar anualmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pela servidora Maria de Jesus Gomes Costa, cadastro n. 349, Economista, lotado no Departamento de Finanças - DEFIN, objetivando o recebimento de auxílio-saúde condicionado (fl. 02).

Instrui o seu pedido com os documentos constantes às fls. 3/5.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP informou que a servidora faz jus ao benefício em questão (Instrução n. 030/2017-SEGESP – fls.9/10).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores.

Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o Auxílio-Saúde Condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, desta Corte de Contas, a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos

do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

Assim, atualmente, o valor do benefício é aquele previsto na Portaria n. 683, de 20.07.2016, publicada na DOeTCE-RO – n. 1194, ano VI, de 20.07.2016.

No caso dos autos, a servidora comprova a aquisição do plano de saúde (fl. 3).

Não há, ainda, comprovação do pagamento mensal, pois da data da adesão até a data do requerimento, a requerente não havia efetuado pagamento algum.

Diante disso, comprovada a aquisição de plano de saúde, é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento.

E, finalmente, a servidora deverá apresentar anualmente o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Maria de Jesus Gomes Costa para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento, qual seja, 26.1.2017;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquite o processo.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00315/17
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON
ASSUNTO: Oficinas da Plataforma CHANNEL

DM-GP-TC 00042/17

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRAMA DE GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO. RESOLUÇÃO N. 206/16. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO.

1. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16.

2. Pagamento de gratificação autorizado.

Tratam os autos de análise do pagamento da gratificação por atividade de docência aos servidores Sérgio Mendes de Sá e Igor Ferreira Lourenço, como instrutores na Oficina do Sistema CHANNEL, ministrado na Sala I da ESCON, nos 26,27 e 31 de janeiro e, nos dias 1º e 2 de fevereiro de 2017, com carga horária de 20 horas, para cada, conforme Relatório do Evento subscrito pela Diretora Setorial de Treinamento Qualificação e Eventos (fl. 31).

À fl. 32 consta o quadro demonstrativo elaborado pelo Diretor Geral da Escola Superior de Contas - ESCON, Raimundo Oliveira Filho, descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas de cada instrutor.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD proferiu o Parecer n. 37/2017/CAAD, concluindo (fl. 36):

"[...] nada obsta que o pagamento de horas aulas relativo ao curso: "Oficinas do Sistema Channel", aplicado por intermédio da Escola Superior de Contas, neste Tribunal de Contas (fl. 32), seja realizado, devendo antes, ser providenciado à emissão da Nota de Empenho, da ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externa no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo V da Resolução 206/TCE-RO/2016, art. 11 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito".

O programa do curso fora apresentado fora trazido a lume pela ESCON .

Dado o exercício de 20h/a de atividade de instrutoria, o valor da gratificação correspondente fora calculado pela ESCON (fl. 32), a saber, o valor de R\$ 5.060,00 (cinco mil e sessenta reais) ao servidor Sérgio Mendes de Sá e, o valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) ao servidor Igor Ferreira Lourenço.

É o relatório.

Decido.

À luz da Resolução n. 206/16, o pagamento de gratificação atinente ao exercício de atividade de instrutoria fora disciplinado no âmbito deste Tribunal.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que aos servidores Sérgio Mendes de Sá e Igor Ferreira Lourenço é devido o pagamento da gratificação em debate.

A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal.

A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares da interessada, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

A três, os instrutores ocupam cargo efetivo neste Tribunal, bem assim possuem nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do programa do curso e da lista de frequência descortinados pela ESCON (fls. 4/27).

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula no valor de R\$ 5.060,00 (cinco mil e sessenta reais) ao servidor Sérgio Mendes de Sá e, no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) ao servidor Igor Ferreira Lourenço, tendo em vista que exerceram 20h/a de atividade de instrutoria, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00351/17
INTERESSADO: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00043/17

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, objetivando a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias de suas férias, relativas ao período 2017-2, vez que houve aprovação, pelo Pleno desta Corte, da alteração do período de suas férias.

Instada, a Corregedoria Geral desta Corte de Contas, mediante o Parecer n. 001/2017-CG, atestou que não se opunha à alteração do período de fruição das férias de 20 (vinte) dias para 10(dez) dias (fls. 3/5):

[...]

9. Isso posto, em consonância com às disposições regimentais e da Resolução n. 130/2013, opino pelo deferimento do pedido formulado pelo eminente Conselheiro-Substituto Erivan da Silva no tocante à alteração do período de fruição de suas férias relativas ao exercício de 2017-2 para os dias 6 a 15.3.2017.

[...]

Ainda, no mesmo parecer, o Corregedor afirmou ser de competência desta Presidência analisar o pedido de conversão do saldo de férias em pecúnia.

Por meio do Memorando n. 0105/201/-DP-SPJ, houve informação da alteração do período de férias do interessado para o dia 6 a 15.3.2017, com conversão de 20 (vinte) dias em pecúnia.

Já à Secretaria de Gestão de Pessoa – SEGESP, por meio da Instrução n. 0040/2017-SEGESP, manifestou-se no sentido de, se autorizado a conversão em pecúnia, efetuar o pagamento dos 20 (vinte) dias de férias ao Conselheiro-Substituto Erivan, no valor de R\$ 19.298,37 (dezenove mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos).

Afirmou, ainda, aquela Secretaria, que o adicional constitucional de 1/3 (um terço) já fora recebido pelo interessado na folha de pagamento do mês de fevereiro/2017.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 212 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Os Conselheiros, após um ano de exercício, terão direito a sessenta (60) dias de férias por ano, observada a escala elaborada pelo Presidente e aprovada pelo Plenário no mês de dezembro.

Por sua vez, a Resolução n. 130/2013/TCE-RO trata do tema em seu art. 2º, disciplinando que “Os Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas farão jus a 60 (sessenta) dias de férias a cada exercício”.

Pois bem.

De acordo com a Corregedoria Geral deste Tribunal, o interessado requereu alteração do período do gozo de suas férias, referente ao exercício 2017-2, de 20 (vinte) dias para 10 (dez) dias.

Informou ainda a Corregedoria que o requerente solicitou a conversão em abono pecuniário de 20 (vinte) dias.

Quanto à alteração do gozo de férias, não há que se deliberar neste momento, vez que na Sessão Ordinária do Pleno, ocorrida em 2.2.2017, foi deferida.

No que se refere à conversão em pecúnia dos 20 (vinte) dias requeridos, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente desta Corte a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias (exercícios 2016 e 2017) dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

Nesse sentido, é patente a impossibilidade de gozo das férias pelo requerente, tendo em vista as diversas atribuições, do interesse desta Corte de Contas, que estão por ele sendo desenvolvidas.

Registra-se que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias de férias em que faz jus (exercício 2017-2), nos termos do art. 22, da Resolução n. 130/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 2º, da Resolução n. 130/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas às formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, comunicando-se ainda a Corregedoria Geral para fins de baixa do período na escala de férias em vigor.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUZA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 176, 21 de fevereiro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 009/ASI/2017 de 30.1.2017,

Resolve:

Art. 1º Elogiar o PM LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAUJO, agregado ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela precisa e eficiente ação, ocorrida em 27.1.2017, nas mediações deste Tribunal, ao impedir o furto de bem patrimonial de terceiros.

Art. 2º Registre-se o ato nos assentamentos funcionais do Policial Militar.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 177, de 21 de fevereiro de 2017.

Adota o Sumário de Tipologias para auxiliar o Controle Externo no planejamento e execução de auditorias, com vistas à prevenção e ao combate à corrupção

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, c/c o art. 173, II, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte,

CONSIDERANDO os termos do Projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas – QATC, em seu quesito 12 – Informações Estratégicas para o Controle Externo, subitem 12.3.8, que trata da elaboração e validação de tipologias visando a identificar indícios de irregularidades administrativas com vistas à prevenção e ao combate à corrupção;

CONSIDERANDO que, entre as diretrizes nacionais de controle externo, a gestão de informações estratégicas pelos Tribunais de Contas como instrumento de efetividade do controle externo foi deliberada e aprovada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON;

CONSIDERANDO a crescente necessidade de engajamento das Entidades de Fiscalização Superior às iniciativas internas e interinstitucionais voltadas à prevenção e ao combate à corrupção;

CONSIDERANDO os termos do art. 4º, inciso II, da Resolução n. 207/2016/TCE-RO,

Resolve:

Art. 1º. Para efeitos desta Portaria, considera-se Tipologia como a descrição teórica e detalhada de fatos ou condutas irregulares, com identificação do modus operandi utilizado, dos enquadramentos legais infringidos, bem como das possíveis conexões com crimes de corrupção previstos em lei.

Art. 2º. De acordo com o que dispõe o art. 4º, inciso II da Resolução n. 207/2016/TCE-RO, caberá à Coordenadoria de Gestão da Informação elaborar e validar tipologias, visando identificar indícios de irregularidades administrativas com vistas à prevenção e ao combate à corrupção.

§ 1º. As tipologias identificadas serão sumarizadas por meio do Formulário de Sumarização de Tipologias, anexo I desta Portaria, que deverá conter:

I - Informação do número da tipologia, do título de identificação e da área de auditoria (pessoal, licitação, contabilidade, etc.) que lhe é conexa;

II - O enquadramento legal, em tese, das irregularidades;

III - A identificação da possível conexão com condutas tipificadas como atos de corrupção pela legislação em vigor;

IV - Apresentação do rol das evidências gerais características de atos e fatos enquadráveis na tipologia sumarizada, descritas de forma objetiva e impessoal, sem referências a caso concreto nem citação de nomes de envolvidos;

V - Indicação de rol de fontes onde podem ser coletados os dados necessários para a análise, para o suporte probante e para a formação de juízo sobre as evidências e achados obtidos;

VI - Descrição dos procedimentos de auditoria necessários para análise, interpretação e formação de juízo sobre as evidências e achados levantados em casos análogos;

VII - Elaboração de rol de benefícios esperados com a aplicação da tipologia, em termos de resultados para o aperfeiçoamento e otimização dos procedimentos de auditoria; para a melhoria dos controles dos jurisdicionados; para o estabelecimento de boas práticas para a governança; para o combate à corrupção; para a prevenção e coibição de fatos análogos; entre outros;

VIII - Indicação de jurisprudência, processos, informações, julgados, pareceres, etc, tanto do TCE-RO como provenientes de outras fontes, que guardem conexão com a tipologia sumarizada;

IX - Elenco de propostas de medidas a serem empreendidas institucionalmente para o aumento da efetividade na prevenção, identificação e apreciação de casos correlatos aos sumarizados na tipologia;

X - Outras observações aplicáveis a cada caso específico.

§ 2º. A identificação da possível conexão com condutas tipificadas como atos de corrupção pela legislação em vigor, prevista na alínea "c" do parágrafo anterior deverá tomar por base a Tabela Indicativa de Crimes de Corrupção, que compõe o Anexo II desta Portaria;

§3º. O Secretário-Geral de Controle Externo poderá determinar a sumarização de tipologias identificadas em quaisquer trabalhos de auditorias realizados pelas diversas diretorias e secretarias regionais, cujos resultados sejam considerados relevantes para futuros trabalhos de auditoria a serem desenvolvidos.

Art. 3º. As tipologias sumarizadas serão divulgadas após a aprovação expressa do Secretário-Geral de Controle Externo, a quem caberá, também, deliberar sobre eventuais alterações e aperfeiçoamentos dos sumários, mediante provocação da Coordenadoria de Gestão da Informação.

Art. 4º. A Secretaria-Geral de Controle Externo disponibilizará os sumários de tipologias em local específico da intranet, garantindo e incentivando o acesso a todos os servidores ativos da carreira de auditoria e controle.

Parágrafo único. Sempre que elaborado novo sumário de tipologia, ou perante alteração ou aperfeiçoamento de sumário de tipologia, haverá divulgação de aviso, via e-mail institucional, a todos os servidores ativos da carreira de auditoria e controle.

Art. 5º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 178, de 22 de janeiro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0073/2017-SGCE de 16.2.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores MARC UÍLIAM EREIRA REIS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 385, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 505, ocupante da função gratificada de Subdiretor de Controle VI, RODOLFO FERNANDES KEZERLE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 487, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, ANTENOR RAFAEL BISCONSIN, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 452, ocupante da função gratificada de Subdiretor de Controle III, e FRANCISCO REGIS XIMENES DE ALMEIDA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 408, ocupante do cargo em comissão de Diretor de Controle III, para, sob a presidência do primeiro, integrarem o Comitê de Capacitação e Educação Continuada, no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo, em cumprimento ao artigo 4º da Portaria n. 82, de 26.1.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1321 ano VII, de 30.1.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 173, 20 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 14.2.2017, protocolado sob n. 01833/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 23 (vinte e três) dias de recesso remunerado à estagiária de nível médio GISLAINE REBECA DE JESUS SOUZA, cadastro n. 660268, nos termos do artigo 29,

§1º, inciso IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 1º a 23.3.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 174, 20 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 14.2.2017, protocolado sob n. 01833/17,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 24.3.2017, a estagiária de nível médio GISLAINE REBECA DE JESUS SOUZA, cadastro n. 660268, nos termos do inciso IV, artigo 30 da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 175, 21 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0041/2017-SPJ de 8.2.2017,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 152, de 14.2.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1333 - ano VII, de 15.2.2017, que nomeou a servidora ANNA LIGIA GUEDES DE ARAUJO, cadastro n. 990742, no cargo em comissão de Subdiretora de Coordenação e Julgamento da 1ª Câmara.

ONDE SE LÊ: "Art. 1º (...) ANNA LIGIA GUEDES DE ARAUJO (...)".

LEIA-SE: "Art. 1º (...), ANNA LIGIA GUEDES DE ARAUJO MEDEIROS (...)".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 179, de 22 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que institui o “Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos” no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora LEANDRA BEZERRA PERDIGÃO, Bibliotecária, cadastro n. 462, ocupante do cargo em comissão de Diretora Setorial de Biblioteca e Jurisprudência, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 04/2017/TCE-RO, cujo objeto do contrato é a assinatura da Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico, garantindo acesso online ilimitado, simultâneo e permanente irrestrito a membros, servidores e estagiários do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, realizados através de link no Portal do Servidor, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, de acordo com a descrição técnica e condições constantes do termo de referência e anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta do CONTRATADO e os demais elementos presentes no Processo Administrativo n. 0174/2017/TCE-RO, competindo-lhe exercer as atribuições definidas na Resolução nº 151/2013/TCE-RO, sem prejuízo de suas funções.

Art. 2º A Fiscal será substituído pelo servidor ROGÉRIO GARBIN, Assessor Técnico, cadastro nº 990704, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 171, 20 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 069/2016/CGI de 1º.11.2016,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 445, para, no período de 9 a 11.11.2016, substituir o servidor FLÁVIO DONIZETE SGARBI, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 170, no cargo em comissão de Coordenador de Gestão da Informação, nível TC/CDS- 5, em virtude de participação do titular no evento Encontro Nacional de Inteligência Aplicada ao Controle Externo, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 180, de 22 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que institui o “Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos” no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS, Agente Administrativo, cadastro n. 439, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 03/2017/TCE-RO, cujo objeto é o fornecimento (reposição a granel) de gás liquefeito de petróleo (GLP) para tanques de 190 kg, a fim de atender necessidade do CONTRATANTE, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência elaborado para a contratação, parte integrante do presente Contrato juntamente com a proposta da empresa e os demais elementos presentes no Processo Administrativo n. 4337/2016/TCE-RO, competindo-lhe exercer as atribuições definidas na Resolução n. 151/2013/TCE-RO sem prejuízo de suas funções.

Art. 2º O Fiscal será substituído pelo servidor SANDERSON QUEIROZ VEIGA, Agente Administrativo, cadastro n. 386, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Avisos

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 07/2017/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 0112/2017

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO – nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II do Estatuto Nacional de Licitações, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 0112/2017/TCE-RO, com a empresa SUPERCIA CAPACITAÇÃO E MARKETING LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.128.083/0001-15 com vistas à realização de palestra no VI FÓRUM DE DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO APLICADO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS, a ser ministrado pela palestrante VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, no valor total de R\$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais)

A despesa correrá pela Ação Programática: 01.122.1220.2640 – Capacitar os servidores do Tribunal de Contas, Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 026/2017.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração /TCE-RO

Sessões

Atas

ATA DO PLENO

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 2 DE FEVEREIRO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto).

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto.

Secretária, Bel.^a Veroni Lopes Pereira.

Havendo quórum necessário, às 9h10, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

COMUNICAÇÕES – ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO

O Conselheiro Presidente submeteu à deliberação do Plenário a alteração de fruição de férias do Conselheiro Paulo Curi Neto relativas ao período de 2017-1, para gozo no período de 3 a 10.2.2017, restando 4 (quatro) dias

pendentes de definição, a serem usufruídos ainda neste período, conforme Memorando nº 007/2017/GCPCN. O Plenário aprovou à unanimidade.

Submeteu também à deliberação o Memorando nº 0018/2017/CG, que encaminha o Parecer n. 001/2017-CG que trata de alteração de férias do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, relativos ao período de 2017-2, agendadas para 1º a 20.9.2017, remarcando-as para o período de 6 a 15.3.2017, com parecer da Corregedoria pelo deferimento. O Plenário aprovou à unanimidade.

Comunicou que o Tribunal de Contas, num esforço concentrado de todos os membros e servidores, em conjunto com o Ministério Público de Contas, fixou algumas metas ousadas no ano passado, metas da Atricon, metas próprias fixadas pela Corregedoria, pela Presidência, os mutirões, nos quais se obteve resultados extremamente satisfatórios, cujos relatórios, encaminhados para conhecimento, indicam a redução no estoque de processos.

Pediu aos Conselheiros prioridade na apreciação dos processos de prestação de contas e tomadas de contas especial. E que Secretária-Geral de Controle Externo já começou suas atividades de auditoria, segundo planejamento traçado pelo Conselho Superior de Administração.

Comunicou que o Tribunal de Contas está recepcionando os trabalhos de planejamento da edição 2017 do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), avaliação feita bianualmente pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) perante as 34 Cortes de Contas do Brasil.

Por fim, informou que, em razão da atuação do Ministério Público de Contas em representação com pedido de medida cautelar, solicitando a realização de auditoria operacional, com a finalidade é traçar uma radiografia do sistema prisional com números, dados e características atualizadas do sistema prisional do Estado, e do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, relator da Secretaria de Justiça, que prontamente deferiu a tutela, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia saiu na frente e realizará, no dia 3.2, a 1ª Reunião Regional em 2017 dos Ministérios Públicos de Contas dos Estados do Norte do Brasil. Além de representantes de todos os órgãos ministeriais desta região, o evento contará também com a participação da presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Contas (CNPGC), Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. Um dos assuntos que serão debatidos durante o encontro é a ideia lançada pelo TCE e pelo MPC, relativamente à aplicação de metodologia única e padrão mínimo nas auditorias operacionais que serão feitas pelos Tribunais de Contas nos sistemas penitenciários de cada estado.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00074/17

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO
Responsáveis: Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04 e José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20

Assunto: Acompanhamento da Receita do Estado de Rondônia - apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de janeiro de 2017, tendo como base a arrecadação do mês de dezembro/2016

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Determinar, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de janeiro de 2017, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

2 - Processo-e n. 03154/16

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste

Responsável: Eraldo Barbosa Teixeira - CPF n. 083.680.584-49

Assunto: Possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição aos servidores da educação em face da ADIN 3.772-STF.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Advogado: Loreni Hoffmann Zeitz Seidel - OAB n. 7333
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Consulta respondida, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

3 - Processo-e n.03399/16

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO
Responsável: Lourival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00
Assunto: Representação - possíveis danos à ordem urbanística no Município de Ariquemes – RO
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Conhecer da Representação e arquivar os autos em face da perda do objeto, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

4 - Processo n. 02405/14

Interessada: Empresa Castrol Locação de Máquinas e Veículos Ltda - CNPJ n. 08.612.687/0001-28
Responsáveis: Lucivan Ferreira Leite - CPF n. 929.118.201-00, Lourival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00
Assunto: Representação - supostas irregularidades no proc. adm. 1183/SEMA/13 - Concorrência Pública n. 008/CPL/PMA/2013 - cujo objeto é a contratação de empresa especializada em coleta e transporte de resíduos sólidos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Advogados: Flora Castelo Branco Santos - OAB n. 3888, Michel Eugenio Madella - OAB n. 3390
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Conhecer da Representação e considerá-la prejudicada, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

5 - Processo n. 01468/12

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Claudio Xavier Custódio - CPF n. 604.215.092-87, Francisco Alves Sales - CPF n. 204.144.202-68, Pedro Alves Alvarenga - CPF n. 393.338.337-49, Elio Machado de Assis - CPF n. 162.041.662-04, Euclides Sérgio Neto - CPF n. 467.603.699-04, Flavio Pereira Gonçalves - CPF n. 841.790.152-34
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 287/2012 - Pleno, de 8.11.12 - possíveis irregularidades na contratação do profissional médico - inquérito civil 003/2012/PJCM
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Advogados: José Neves Bandeira - OAB n. 182, Gilson Vieira Lima - OAB n. 4216, Paola Ferreira da Silva - OAB n. 5710
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito solidário aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

6 - Processo-e n. 03864/16

Responsável: José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49
Assunto: Consulta referente à constitucionalidade da progressão vertical de nível médio para nível superior, com base na Lei Complementar Municipal n. 147/2010.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

7 - Processo n. 03850/14

Responsáveis: Roberto Silva Lessa Feitosa - CPF n. 110.307.714-72, Airton Gomes - CPF n. 239.871.629-53
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - visando apurar a legalidade da alienação de terrenos públicos ocorridos através do leilão n. 001/13.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Considerar ilegais os atos praticados na realização da alienação de imóvel público, consubstanciados no Leilão nº 001/2013, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

8 - Processo-e n. 04262/15

Responsáveis: Kleber Calisto de Souza - CPF n. 389.967.822-20, Airton Gomes - CPF n. 239.871.629-53

Assunto: Apuração sobre possíveis irregularidades no pagamento do piso salarial dos professores da Rede Municipal de Educação de Cerejeiras, referente aos exercícios de 2014 e 2015.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Excluir a responsabilidade do Senhor Kleber Calisto de Souza – Prefeito Municipal nos exercícios de 2011 a 2012, quanto ao pagamento do piso salarial nacional dos professores; julgar procedentes as irregularidades atribuídas ao Senhor Airton Gomes – Prefeito Municipal de Cerejeiras nos exercícios 2013 a 2015, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

9 - Processo n. 04401/16 (Processo de origem n. 03468/12)

Recorrente: Ronaldo Patrício dos Reis - CPF n. 425.925.936-91
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo 03468/12.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

10 - Processo n. 04332/16 (Processo de origem n. 03468/12)

Recorrente: Maria das Graças Souza - CPF n. 667.814.852-53
Assunto: Processo n. 03468/12-TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

11 - Processo n. 03998/16 (Processo de origem n. 03468/12)

Recorrente: Atevaldo Ferreira Veronez - CPF n. 351.420.812-34
Assunto: Recurso de Reconsideração (referente ao Processo n. 03468/2012-TCE-RO)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

12 - Processo n. 03997/16 (Processo de origem n. 03468/12)

Recorrente: Eliete Regina Sbalchiero - CPF n. 325.945.002-59
Assunto: Recurso de Reconsideração (referente ao Processo n. 03468/2012-TCE-RO)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

13 - Processo n. 00388/08

Responsáveis: Alcione Moreira Borges - ME - CNPJ n. 02.483.663/0001-30, Márcia da Silva Alves Barbosa - CPF n. 604.455.802-91, Alcione Moreira Borges - CPF n. 592.331.332-49, Eduardo Fernando da Silva - CPF n. 784.737.307-63, Renata Figueiredo de Andrade - CPF n. 880.249.702-87, Maira Sobral Vannier - CPF n. 893.699.397-68, Angelo Mariano Donadon - CPF n. 174.884.949-20, Arijuan Cavalcante dos Santos - CPF n. 470.485.572-49, Roberto Pires da Costa - CPF n. 420.218.042-91, Loreni Grosbelli - CPF n. 316.673.332-91, Melkisedek Donadon - CPF n. 204.047.782-91
Assunto: Tomada de Contas Especial no Município de Vilhena, em virtude de denúncias de possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados por meio de convênios pelo Governo do Estado, referente ao transporte Escolar - Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 188/2010, proferida em 19 de agosto de 2010.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Advogados: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira - OAB n. 3046, Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago - OAB n. 4965, Felipe Gurjao Silveira - OAB n. 5320, Márcio Henrique da Silva Mezzomo - OAB n. 5836, Kelly Mezzomo Crisostomo Costa - OAB n. 3551, Jeverson Leandro da Costa - OAB n. 3134
Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Impedido: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, deixar de aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

14 - Processo n. 01365/13

Responsáveis: Marcos Paiva Freitas - CPF n. 695.357.872-68, Zuleide Carneiro Lacerda - CPF n. 191.017.672-91, Denise da Silva Pereira - CPF n. 012.572.512-44, Terezinha de Jesus Almeida - CPF n. 422.391.092-20, Ângela Aparecida Gomes dos Santos - CPF n. 825.631.952-68, Luciene

Pacheco - CPF n. 630.933.752-15, Eliezer Batista da Silva Júnior - CPF n. 003.616.552-23, Robson Almeida de Oliveira - CPF n. 742.642.572-04, Fredson Gomes da Silva - CPF n. 701.069.402-87, Alfredo Fernando Nogueira Maia - CPF n. 175.355.732-15, José Carlos Coraleski - CPF n. 312.389.122-49, João Adalberto Testa - CPF n. 367.261.681-87
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 224/2013 - Pleno, proferida em 3.10.13 – Exercício de 2012
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, aplicar multa aos responsáveis, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

15 - Processo-e n. 01380/15

Apenso: 04347/15

Responsáveis: Erivaldo Barbosa de Oliveira - CPF n. 607.399.322-68, Laerte Silva de Queiroz - CPF n. 156.833.541-53, Antônio Elias do Nascimento - CPF n. 470.813.172-00
Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2014
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos do voto divergente apresentado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, acompanhado dos Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Benedito Antônio Alves e do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, vencido o Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

16 - Processo-e n. 00216/15

Interessada: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Responsáveis: José Silva Pereira - CPF n. 856.518.425-00, Jucilan Alves Ribeiro Lubiana - CPF n. 745.457.952-34
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova União
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
DECISÃO: Considerar formalmente legal a atuação do Poder Executivo Municipal de Nova União na fiscalização e exigência do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais daquele Município, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

17 - Processo n. 02439/16 (Processo de origem n. 03261/14)

Interessada: Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Diamante Negro - CNPJ n. 84.745.355/0001-08
Recorrente: Aluizio Batista Guedes - CPF n. 028.329.092-72
Assunto: Recurso de Revisão
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – Sejucel
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior - OAB n. 2811
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

18 - Processo n. 03205/13

Interessada: Boas Novas Turismo Ltda. - ME - CNPJ n. 03.338.544/0001-56
Responsáveis: Sergio Roberto Pegorer - CPF n. 878.482.959-15, Waghney de Oliveira Alves - CPF n. 033.591.284-27, Claiton Athaide dos Santos - CPF n. 617.250.562-91, Silvio Pereira - CPF n. 323.642.889-91, Sônia Cordeiro de Souza - CPF n. 905.580.227-15
Assunto: Representação - possíveis irregularidades no pregão presencial n. 06/PMJ/2013
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú
Advogado: José Fernando Roge - OAB n. 5427
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
DECISÃO: Conhecer da Representação e considerá-la procedente, aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

19 - Processo n. 03588/09

Responsáveis: Orlando José de Souza Ramires - CPF n. 068.602.494-04, José Batista da Silva - CPF n. 279.000.701-25, William Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Alexandre Carlos Macedo Muller - CPF n. 161.564.554-34, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48
Assunto: Auditoria - Operacional na Capital, Saúde Pública Estadual - Medicamentos excepcionais
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau
Impedido: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

Supeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto)
DECISÃO: Aplicar ao Senhor Milton Luiz Moreira, em razão do descumprimento à determinação contida no item IV da Decisão n. 42/2010-Pleno, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Observação: Em face da suspeição, do Conselheiro Presidente, a presidência foi transferida ao Conselheiro Benedito Antônio Alves.

20 - Processo-e n. 02080/15

Responsáveis: Tiago Anderson Sant'Ana Silva - CPF n. 002.017.812-39, César Cassol - CPF n. 107.345.972-15, Nerdilei Aparecida Pereira - CPF n. 386.909.262-91, Felipe Roberto Pestana - CPF n. 804.990.232-34, Alan Oliveira Bruschi - CPF n. 856.426.732-20, Marieli da Silva Carlotto - CPF n. 004.427.860-85
Assunto: Memo. n. 100/15/SERCECAC - 18.5.15 - possíveis irregularidades atreladas a Assistência Farmacêutica no Âmbito do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS de Rolim de Moura.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Advogados: Indyanara Muller de Oliveira - OAB n. 6653, Alessandro de Brito Cunha - OAB n. OAB/GO 32.559, Andre Henrique Soares de Melo - OAB n. 5037, Thiago da Silva Viana - OAB n. 6227, Mariana Pinheiro Chaves de Souza - OAB n. OAB/GO 32.647
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto)
DECISÃO: Considerar ilegal a gestão farmacêutica de medicamentos controlados na Secretaria Municipal de Saúde de Rolim de Moura, aplicar multa à responsável, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Observação: Em face da suspeição, do Conselheiro Presidente, a presidência foi transferida ao Conselheiro Benedito Antônio Alves.

21 - Processo n. 04164/12

Interessada: Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas
Responsáveis: Maria da Ajuda Onofre dos Santos - CPF n. 390.377.892-34, William Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Jeferson Fernando Furlaneto Erpen - CPF n. 885.151.842-49
Assunto: Representação - irregularidades referentes ao pregão eletrônico 449/12/DELTA/SUPEL
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto)
DECISÃO: Aplicar multa ao Senhor William Pimentel de Oliveira, Secretário de Estado da Saúde, em razão da sua recalcitrância em cumprir a determinação do item IV do Acórdão nº 38/2013, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Observação: Em face da suspeição, do Conselheiro Presidente, a presidência foi transferida ao Conselheiro Benedito Antônio Alves.

PROCESSO ADIADO

1 - Processo n. 01258/06

Apenso: 00393/11, 00392/11, 02781/13, 02772/13, 01095/14
Responsáveis: Sônia Maria Gomes da Silva - CPF n. 220.284.802-97, William Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Carlos Alberto de Azevedo Camurça - CPF n. 042.701.262-72
Assunto: Tomada de Contas Especial - possíveis irregularidades praticadas na execução do contrato n. 083/2004 / Prefeitura Municipal de Porto Velho. - Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 09/2009-Pleno, proferida em 19.2.2009
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 004B, José Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Allan Monte de Albuquerque - OAB n. 5177, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00326/16 (Processo de origem n. 01877/15)

Recorrente: César Cassol - CPF n. 107.345.972-15
Assunto: Processo n. 01877/15/TCE/RO, Acórdão n. 203/2015-Pleno
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Advogados: Felipe Roberto Pestana - OAB n. 5077, Indyanara Muller de Oliveira - OAB n. 6653, Alessandro de Brito Cunha OAB/GO 32.559, André Henrique Torres Soares de Melo - OAB n. 5.037, Thiago da Silva Viana - OAB n. 6227, Mariana Pinheiro Chaves de Souza - OAB/GO 32.647
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Observação: Retirado a pedido do Relator.

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Presidente e demais Conselheiros, bem como o representante do Ministério Público de Contas prestaram homenagens ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza pelos 29 anos de efetivo trabalho na Corte, destacando o exemplo de dedicação, disponibilidade em servir os jurisdicionados, extremo conhecimento jurídico e reconhecendo os relevantes trabalhos prestados ao Tribunal de Contas e ao Estado de Rondônia.

Nada mais havendo, às 11h, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ
Pauta de Julgamento/Apreciação
Sessão Ordinária - 003/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 7 de março de 2017, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 04358/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessada: Roseli da Silva de Oliveira - C.P.F n. 499.001.962-87 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - n. 01/2005 Responsável: Varley Gonçalves Ferreira - C.P.F n. 277.040.922-00 Origem: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo n. 05126/06 – Auditoria Interessado: Amado Ahamad Rahhal - C.P.F n. 118.990.691-00 Assunto: Auditoria - Operacional realizada no Hospital de Base Ary Pinheiro – Exercício de 2006 Responsável: Milton Luiz Moreira - C.P.F n. 018.625.948-48 Jurisdicionado: Hospital de Base Dr Ary Pinheiro Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo n. 03925/10 – Contrato Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho Assunto: Contrato - Nº 34/PGM/2006 Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - C.P.F n. 006.661.088-54, Joelcimar Sampaio da Silva - C.P.F n. 192.029.202-06 Advogado: Jandira Sampaio da Silva - OAB Nº. 391 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo n. 01585/08 – Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho Assunto: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação – Processo n. 08.0154/2008 Contratação com Pessoa Jurídica R & A Treinamento e CNOS. Empres. Ltda. Responsáveis: Sid Orleans Cruz - C.P.F n. 568.704.504-04, Roberto Eduardo Sobrinho - C.P.F n. 006.661.088-54 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo n. 00043/06 – Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação Interessada: Miriam Saldaña Perez - C.P.F n. 152.033.362-53 Assunto: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação - Cópia do Processo n. 06.7751/05 Responsável: Miriam Saldaña Perez - C.P.F n. 152.033.362-53 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 - Processo n. 03347/11 – Fiscalização de Atos e Contratos Interessado: Airton Pedro Gurgacz - C.P.F n. 335.316.849-49 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Novo Sistema Renavam-Detran Responsável: João Maria Sobral de Carvalho - C.P.F n. 048.817.961-00 Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7 - Processo n. 02203/06 – Inexigibilidade de licitação Interessada: Miriam Saldaña Perez - C.P.F n. 152.033.362-53 Assunto: Inexigibilidade de licitação - Reestruturação do Acervo documental da Semfaz Responsável: Miriam Saldaña Perez - C.P.F n. 152.033.362-53 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho Impedimento: Conselheiro PAULO CURI NETO, Conselheiro OMAR PIRES DIAS Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8 - Processo n. 01380/12 – Prestação de Contas Interessados: Romana Leal Pego - C.P.F n. 997.242.006-04, Josiane da Silva Alves Quiuqui - C.P.F n. 068.365.357-10, Elisabeth Aparecida Campos - C.P.F n. 110.600.738-70, Elson de Souza Montes - C.P.F n. 162.128.512-04 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011 Responsáveis: Rafael Vicente Martins dos Reis - C.P.F n. 048.431.869-10, Selma Regina Ferreira de Almeida - C.P.F n. 420.505.452-15, Romana Leal Pego - C.P.F n. 997.242.006-04, Josiane da Silva Alves Quiuqui - C.P.F n. 068.365.357-10, Elisabeth Aparecida Campos - C.P.F n. 110.600.738-70, Elson de Souza Montes - C.P.F n. 162.128.512-04 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Buritis Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

9 - Processo n. 01146/99 – Prestação de Contas (Apensos Processos n. 01348/98, 01675/98, 01796/98, 03093/98, 03804/98, 04204/98, 05186/98, 04435/98, 00128/99, 00467/99, 03468/98, 02932/98, 04124/98, 00723/98, 02725/98, 00940/98, 00941/98, 04895/98, 03022/00) Interessado: Luiz Powrosnek - C.P.F n. 221.903.929-34, Abimael Araujo dos Santos - C.P.F n. 027.999.362-53 Interessados: Abimael Araujo dos Santos - C.P.F n. 027.999.362-53, Luiz Powrosnek - C.P.F n. 221.903.929-34 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 1998 Responsáveis: João Batista Marques Soares - C.P.F n. 031.453.522-53, Elcio Luiz Figueiredo - C.P.F n. 565.380.737-00, Eder Jorge Machado Santana - C.P.F n. 203.956.712-72, Adilson G Correa de Mello - C.P.F n. 133.285.819-87, Ednar Fernando Barreiros - C.P.F n. 304.675.196-68, Marcelo da Silva Cavalheiro - C.P.F n. 535.207.000-00, Marcelo da Silva Cavalheiro - C.P.F n. 535.207.000-00, Mário Adolfo Koterba - C.P.F n. 336.907.829-53, José Raimundo Maia de Melo - C.P.F n. 191.726.302-30, Luiz Powrosnek - C.P.F n. 221.903.929-34, Eucatur Taxi Aéreo Ltda - CNPJ n. 04.777.686/0001-82, Liduino Cunha - C.P.F n. 054.872.428-87, Abimael Araújo dos Santos - C.P.F n. 027.999.362-53 Jurisdicionado: Casa Militar do Estado de Rondônia Advogados: Denis Soares de Oliveira - OAB Nº. 1074, Walter Bernardo de Araújo Silva - OAB Nº. 74-B, Mário Pasini Neto - OAB Nº. 1075, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira - OAB Nº. 864, Wilson de Barros Santos - OAB Nº. 1577, Maurício Coelho Lara - OAB Nº. 845, Gilberto Piselo do Nascimento - OAB Nº. 78-B, André Luiz Delgado - OAB Nº. 1825, Ronaldo Jose Marques - OAB Nº. 1261, Raimundo Oliveira Filho - OAB Nº. 1384, Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos - OAB Nº. 742 Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone - C.P.F n. 337.082.907-04

Suspeição: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Impedimento: Procuradora ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

10 - Processo n. 01780/13 (Apenso: 00838/12, 02022/12, 02384/12, 03088/12, 03383/12, 03784/12, 04307/12, 04406/12, 05192/12, 05350/12, 00298/13, 00386/13, 03013/12) - Prestação de Contas
 Interessado: Marcelo Henrique de Lima Borges - C.P.F n. 350.953.002-06
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012
 Responsável: Marcelo Henrique de Lima Borges - C.P.F n. 350.953.002-06
 Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril
 Advogado: Paulo da Silva - OAB Nº. 4753, Arlindo Carvalho dos Santos - OAB Nº. 4550
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

11 - Processo-e n. 01458/15 – Prestação de Contas
 Interessados: Solange Ramires Salomão Gurgacz - C.P.F n. 163.033.772-20, Airton Pedro Gurgacz - C.P.F n. 335.316.849-49
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2014
 Responsáveis: Solange Ramires Salomão Gurgacz - C.P.F n. 163.033.772-20, Airton Pedro Gurgacz - C.P.F n. 335.316.849-49
 Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

12 - Processo n. 01916/13 – Prestação de Contas
 Interessados: Maurício Alves de Lima - C.P.F n. 693.212.642-72, Carluci Santana - C.P.F n. 560.483.602-82
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2012
 Responsáveis: Carluci Santana - C.P.F n. 560.483.602-82, Maurício Alves de Lima - C.P.F n. 693.212.642-72, Carlos Bezerra Júnior - C.P.F n. 800.375.852-15, Renata Guimarães Damasceno - C.P.F. nº 088.202.587-22
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

13 - Processo n. 01427/14 (Apenso Processo n. 02452/13) - Prestação de Contas
 Interessado: Marcelo Henrique de Lima Borges - C.P.F n. 350.953.002-06
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013
 Responsáveis: Marcelo Henrique de Lima Borges - C.P.F n. 350.953.002-06, Geralda Genuína da Fonseca - C.P.F n. 339.830.384-68
 Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril
 Advogados: Wanny Cristine Araújo das Neves - OAB Nº. 5861, Vander Carlos Araújo Machado - OAB Nº. 2521
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

14 - Processo n. 00776/12 – Prestação de Contas
 Interessada: Selma Cristina de Almeida Gerolin - C.P.F n. 109.253.708-27
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2011
 Responsável: Selma Cristina de Almeida Gerolin - C.P.F n. 109.253.708-27
 Jurisdicionado: Saneamento de Ariquemes
 Advogados: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB Nº. 603-E, Nilton Edgard Mattos Marena - OAB Nº. 361-B, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB Nº. 4476
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

15 - Processo n. 02153/10 – Representação
 Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Assunto: Representação - Acerca de possíveis irregularidades nas obras da Rodovia 471, que liga Cacoal a Ministro Andreazza
 Responsável: Jacques da Silva Albagli - C.P.F n. 696.938.625-20
 Jurisdicionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

16 - Processo n. 03257/06 – Tomada de Contas Especial
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão Nº 262/2013 - 1ª Câmara, proferida em 03/09/13 - Nº 018/PGE/2006
 Responsáveis: Maria Augusta Matola Pacheco Rodrigues - C.P.F n. 261.897.046-20, Benoit Brito Mendes - C.P.F n. 015.379.032-68, Jacques da Silva Albagli - C.P.F n. 696.938.625-20
 Advogado: Renata Fabris Pinto - OAB Nº. 3126
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

17 - Processo n. 03717/14 – Auditoria Interna
 Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena

Assunto: Auditoria Interna - Auditoria Ordinária para verificação da legalidade das despesas relativas aos serviços de coleta de resíduos sólidos - Exercício de 2014
 Responsável: Josafá Lopes Bezerra - C.P.F n. 606.846.234-04
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

18 - Processo n. 02425/13 (Apenso: 00380/13, 00388/13, 05348/12, 05234/12, 05188/12, 00940/12, 04288/12, 03777/12, 03380/12, 03087/12, 02411/12, 02033/12)
 – Prestação de Contas
 Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2012
 Responsáveis: Avenilson Gomes da Trindade - C.P.F n. 420.644.652-00, Maria de Fátima Gomes de Oliveira Marques - C.P.F n. 035.911.742-20, Márcia Cristina Luna - C.P.F n. 288.491.914-72
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

19 - Processo n. 01922/13 (Apenso: 00354/13, 00333/13, 05314/12, 05247/12, 04385/12, 04185/12, 03755/12, 03395/12, 03052/12, 02407/12, 02030/12, 00833/12, 02735/12)
 – Prestação de Contas
 Jurisdicionado: Fundo Especial de Reequipamento Policial
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012
 Responsáveis: Pedro Roberto Gemignani Mancebo - C.P.F n. 027.076.698-73, Christian Carvalho Ribeiro - C.P.F n. 567.571.822-20, Marcelo Nascimento Bessa - C.P.F n. 688.038.423-49
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

20 - Processo n. 02004/06 – Tomada de Contas Especial
 Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão Nº 518/2010, proferida em 07/12/2010 / Edital Nº 033/2006/SUPEL PROC. ADM. 01.1601.01654-00/2006/SEDUC/RO
 Responsáveis: Leonel de Sousa Pereira - C.P.F n. 194.896.092-34, Empresa Sol Produções E Eventos Ltda - Me. - CNPJ n. 07.318.631/0001-00, Daniel Diogo de Araújo Júnior - C.P.F n. 312.976.332-53, Eduardo Barros Silva - C.P.F n. 307.526.632-91, Flavio de Jesus - C.P.F n. 496.161.291-04, Jorge Julio Botelho - C.P.F n. 543.692.749-15, Salete Mezzomo - C.P.F n. 312.460.872-00, Salomão da Silveira - C.P.F n. 192.743.789-04, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - C.P.F n. 301.081.959-53, EDINALDO DA SILVA LUSTOSA - C.P.F n. 029.140.421-91, Federação Rondoniense do Desporto Escolar E Entorno. - CNPJ n. 05.140.525/0001-46, James de Alencar Vieira - C.P.F n. 817.794.962-49
 Advogado: Guaracy Modesto Dias - OAB Nº. 220-B
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

21 - Processo n. 03120/10 – Contrato
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
 Assunto: Contrato - Nº 004/2010-CMPR/RO
 Responsáveis: Sammuel Valentim Borges - C.P.F n. 713.892.532-87, Ronilton Francisco Vieira - C.P.F n. 312.290.691-00
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

22 - Processo n. 03639/16 – (Processo Origem: 03524/03) - Embargos de Declaração
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Assunto: Embargos de Declaração, referente ao Acórdão AC1-TC 00833/16 - proc. n. 1343/15/TCE/RO
 Recorrente: Nelson Santos de Souza - C.P.F n. 509.336.552-15
 Advogados: José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

23 - Processo n. 03690/16 – (Processo Origem: 03116/12) - Embargos de Declaração
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos
 Assunto: Concernente ao proc. n. 0712/15/TCE/RO, acórdão n. AC1-TC 01234/16, interpõe embargos de declaração
 Recorrente: Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91
 Advogados: José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

24 - Processo n. 04773/16 – (Processo Origem: 01844/06) - Embargos de Declaração
 Jurisdicionado: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia

Assunto: Embargos de Declaração ref. Proc n 01844/06
 Recorrente: Renato Antônio de Souza Lima - C.P.F n. 325.118.176-91
 Advogado: Márcio Melo Nogueira - OAB Nº. 2827, CASSIO ESTEVES
 JAQUES VIDAL - OAB Nº. 5649
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

25 - Processo-e n. 01864/15 – Prestação de Contas
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Theobroma
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014
 Responsáveis: Robson da Silva de Oliveira - C.P.F n. 000.769.872-05,
 Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto - C.P.F n. 031.135.007-02
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

26 - Processo-e n. 01084/16 (Apenso Processo n. 02346/15) – Prestação
 de Contas
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Monte Negro
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
 Responsáveis: Cláudia Andréia Gomes Araújo - C.P.F n. 000.132.242-71,
 Juliano Sousa Guedes - C.P.F n. 591.811.502-10
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

27 - Processo n. 03427/14 – Tomada de Contas Especial
 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
 Assunto: Tomada de Contas Especial - CONVÊNIO Nº 004/PGE/2007 -
 Celebrado com a Sociedade Cultural Rio Kaiary - Carnaval do Povo 2007
 Responsáveis: Sociedade Cultural Rio Kaiary - CNPJ n. 06.813.341/0001-
 62, Marcos Henrique Machado Santana - C.P.F n. 438.099.522-49
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

28 - Processo n. 03927/11 (Apenso Processo n. 02992/13, 03787/13) -
 Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessado: Adnir Martins Filho E Outros
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público
 Estatutário - Edital Nº 001/2010
 Responsáveis: Dirceu Alexandre da Silva - C.P.F n. 930.585.359-53,
 Obadias Braz Odorico - C.P.F n. 288.101.202-72
 Origem: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo n. 02637/12 (Apenso Processo n. 02356/14) – Análise da
 Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessada: Christiane Oliveira da Silva Degan E Outros
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público
 Estatutário - Edital Nº 004/2011
 Responsáveis: Sebastião Dias Ferraz - C.P.F n. 377.065.867-15, Luiz
 Ademir Schock - C.P.F n. 391.260.729-04
 Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo n. 04261/12 (Apenso Processos n. 04400/12, 05140/12,
 02458/13, 03450/13, 02329/14, 03103/14, 00301/15) - Análise da
 Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessada: Heloísa Fuzare Ortiz e Outros
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público
 Estatutário - Edital de n. 001/2012
 Responsáveis: Marcos Roberto de Medeiros Martins - C.P.F n.
 421.222.952-87, Oscimar Aparecido Ferreira - C.P.F n. 556.984.769-34
 Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo n. 01282/12 – Aposentadoria
 Interessada: Cecília Galdino da Silva - C.P.F n. 063.179.952-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.
 341.252.482-49
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo n. 02044/10 – Aposentadoria
 Interessada: Sandra Maria Nunes de Oliveira - C.P.F n. 136.157.850-53
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - C.P.F n. 369.220.722-00
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 04846/16 – Aposentadoria
 Interessada: Irene Luciano da Silva - C.P.F n. 342.624.907-34
 Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Cleonice Ramos da Silva
 Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 04964/16 – Aposentadoria
 Interessada: Maria de Fátima Ferreira - C.P.F n. 221.400.422-04
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 03081/16 – Aposentadoria
 Interessado: José do Rêgo Antunes - C.P.F n. 037.360.838-15
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.
 341.252.482-49
 Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 03484/16 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Olga Serrão da Costa - C.P.F n. 052.123.322-49
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo-e n. 01989/15 – Aposentadoria
 Interessado: Joaquim Silverio Neto - C.P.F n. 376.526.996-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.
 341.252.482-49
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo-e n. 04025/16 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Aparecida Rodrigues de Araujo - C.P.F n. 422.003.422-
 68
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Responsável: Osvaldo Isaac Orellana Moreno - C.P.F n. 472.823.209-34
 Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de
 São Francisco do Guaporé
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

39 - Processo-e n. 02906/15 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Aparecida da Silva Andrade - C.P.F n. 114.982.852-87
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Responsável: Marlene Eliete Pereira - C.P.F n. 419.216.582-15
 Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de
 São Francisco do Guaporé
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

40 - Processo-e n. 01547/16 – Aposentadoria
 Interessada: Valdomira Maria Jesus - C.P.F n. 389.454.102-44
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Responsável: Weliton Pereira Campos - C.P.F n. 410.646.905-72
 Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

41 - Processo-e n. 02522/15 – Aposentadoria
 Interessado: Alexsandro Teixeira Miranda - C.P.F n. 409.139.882-00
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.
 341.252.482-49
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

42 - Processo-e n. 03357/15 – Aposentadoria
 Interessada: Marcia Regina de Souza - C.P.F n. 641.275.169-68
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.
 341.252.482-49
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

43 - Processo-e n. 03259/15 – Aposentadoria
 Interessada: Maria de Lurde da Costa - C.P.F n. 107.279.142-00
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Responsável: Rodrigo Ferreira Soares - C.P.F n. 710.113.582-04
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

44 - Processo-e n. 01978/15 – Aposentadoria
 Interessada: Ilda Maria Reis - C.P.F n. 115.199.322-00
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

45 - Processo-e n. 03667/15 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Souza da Nobriga - C.P.F n. 647.711.482-87
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

46 - Processo n. 04903/12 – Aposentadoria
 Interessada: Eloisa Marques de Oliveira - C.P.F n. 178.914.501-53
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

47 - Processo n. 01816/11 – Aposentadoria
 Interessado: José Carlos Santos - C.P.F n. 089.928.942-87
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis - C.P.F n. 493.404.252-00
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

48 - Processo n. 03545/10 – Aposentadoria
 Interessado: Leonardo Ferreira Barbosa - C.P.F n. 342.970.066-34
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: César Licório - C.P.F n. 015.412.758-29
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

49 - Processo n. 02490/11 – Pensão
 Interessados: Edileuza Rodrigues da Silva - C.P.F n. 286.040.322-15,
 Renan Lucas Córdova Rodrigues - C.P.F n. 010.552.522-74, Natália de
 Menezes da Silva - C.P.F n. 019.189.062-62, Rúbia Victória Córdova
 Rodrigues - C.P.F n. 024.561.322-62
 Assunto: Pensão estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

50 - Processo-e n. 00128/17 – Pensão
 Interessada: Laíza Vitória Livramento Dias, Denise Loliola do Livramento
 Assunto: Pensão municipal
 Responsável: Vera Lucia Leite - C.P.F n. 629.246.642-68
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais
 de Seringueiras
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

51 - Processo-e n. 05048/16 – Pensão
 Interessada: Maria Lucilene Martins - C.P.F n. 901.339.002-15
 Assunto: Pensão estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

52 - Processo n. 02749/12 – Pensão
 Interessadas: Marinete Soares Cardoso Deambrosio - C.P.F n. 485.691.352-20,
 Caio Fernando Soares Deambrosio - C.P.F n. 007.475.592-79,
 Nathiely Fernanda Soares Deambrosio - C.P.F n. 988.554.682-00
 Assunto: Pensão estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

53 - Processo n. 05121/12 – Reforma
 Interessado: Masterson Neri Castro Chaves - C.P.F n. 663.207.472-34
 Assunto: Reforma
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Origem: Corpo de Bombeiros
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

54 - Processo n. 00700/15 – Reserva remunerada
 Interessado: Valmir de Souza Lima - C.P.F n. 094.893.468-96
 Assunto: Reserva remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

55 - Processo-e n. 04493/16 – Reserva remunerada
 Interessado: Wildney Jorge Canto de Lima - C.P.F n. 327.194.771-68
 Assunto: Reserva remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

56 - Processo-e n. 04486/16 – Reserva remunerada
 Interessado: Jorge Luiz Batista Fonseca - C.P.F n. 316.769.872-15
 Assunto: Reserva remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

57 - Processo-e n. 04987/16 – Reserva remunerada
 Interessado: Antônio Ortis - C.P.F n. 290.127.592-34
 Assunto: Reserva remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

58 - Processo-e n. 04529/16 – Reserva remunerada
 Interessado: Francisco Firmino Rodrigues - C.P.F n. 273.286.192-87
 Assunto: Reserva remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

59 - Processo-e n. 00933/16 – Reserva remunerada
 Interessado: Corino Valentin dos Santos - C.P.F n. 249.982.065-91
 Assunto: Reserva remunerada
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - C.P.F n. 369.220.722-00
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

60 - Processo-e n. 00105/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessada: Magda Amaro Gonçalves - C.P.F n. 699.412.702-87
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2013
 Responsável: Jair Eugênio Marinho - C.P.F n. 353.266.461-53
 Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

61 - Processo-e n. 04713/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessada: Norienne da Silva Rodrigues Bezerra - C.P.F n. 005.663.171-50
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2014
 Responsável: José de Albuquerque Cavalcante
 Origem: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

62 - Processo-e n. 04714/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessada: Jacqueline de Souza Andrade - C.P.F n. 889.329.902-04
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2013
 Responsável: Nilton Leandro Motta dos Santos
 Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

63 - Processo-e n. 03801/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessados: Luiz Fernando de Sousa Francisco, Talysson Machado Bezerra, Andria Povodeniak Stenzel, Vanessa Trindade de Oliveira Cavalcante, Renan Suaiden Parmejiani, Maria Luiza de Souza Moura, Renata Pinho da Silva
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2014
 Responsável: Antônio Manoel Rebello das Chagas - C.P.F n. 044.731.752-00
 Origem: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

64 - Processo-e n. 03802/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessada: Érica Gléica Silva de Assiz - C.P.F n. 004.431.672-06
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013
 Responsável: Gerardo Martins de Lima - C.P.F n. 079.660.912-87
 Origem: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

65 - Processo-e n. 00196/16 (Aposos Processos n. 00266/16, 01480/16, 01601/16, 01952/16, 02242/16, 02367/16) - Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessados: Mariana Borges Pedrosa - C.P.F n. 077.584.676-79, Lidiane Alexandra Grano - C.P.F n. 930.206.782-34, Édiman Filipe Schneider, Daniel Souza Auler - C.P.F n. 006.874.532-08
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de concurso público n. 001/2015
 Responsável: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

66 - Processo-e n. 04283/16 – Aposentadoria
 Interessado: Luiz Dias da Roza - C.P.F n. 125.318.637-53
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

67 - Processo n. 03550/10 – Aposentadoria
 Interessado: Jeová da Silva Mota - C.P.F n. 133.097.814-53
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Benedito Orlando de Oliveira - C.P.F n. 078.925.191-49
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

68 - Processo-e n. 00151/17 – Aposentadoria
 Interessada: Dulcineia Martins da Costa - C.P.F n. 283.654.452-04
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Responsável: Claudio Rodrigues da Silva
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

69 - Processo-e n. 03971/16 – Aposentadoria
 Interessada: Lucelena Maria de Oliveira - C.P.F n. 219.713.402-78
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Responsável: Eraldo Barbosa Teixeira - C.P.F n. 083.680.584-49
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

70 - Processo-e n. 02417/15 – Aposentadoria
 Interessada: Zenobia de Souza Rodrigues - C.P.F n. 458.719.149-34
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

71 - Processo-e n. 03951/16 – Aposentadoria
 Interessada: Rosana Maria Perez Azevedo Rodrigues - C.P.F n. 487.520.379-91
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Responsável: Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

72 - Processo-e n. 00060/17 – Aposentadoria
 Interessada: Alvanira Maria Leite Nunes - C.P.F n. 210.377.952-53
 Assunto: Aposentadoria Voluntária
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

73 - Processo-e n. 00116/17 – Aposentadoria
 Interessada: Nelza Ronsani - C.P.F n. 600.507.052-53
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Responsável: Edilaina Siqueira Pereira - C.P.F n. 842.744.251-34
 Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

74 - Processo-e n. 00250/16 – Aposentadoria
 Interessada: Neuza Braga Nogueira - C.P.F n. 272.239.812-53
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Responsável: Albanir Oliveira E Silva - C.P.F n. 588.958.091-49
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

75 - Processo-e n. 04575/16 – Aposentadoria
 Interessada: Juvenice Moreira da Silva - C.P.F n. 893.391.188-04
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

76 - Processo-e n. 04582/16 – Aposentadoria
 Interessada: Jacira dos Santos - C.P.F n. 325.175.569-20
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

77 - Processo-e n. 04845/16 – Aposentadoria
 Interessado: José Dias Neiva - C.P.F n. 084.883.042-34
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Responsável: Geny Silva Rocha
 Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

78 - Processo-e n. 00115/17 – Aposentadoria
 Interessado: Fabian Sueli Bezerra de Moraes - C.P.F n. 210.755.141-34
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Responsável: Robson da Silva de Oliveira - C.P.F n. 000.769.872-05
 Origem: Instituto de Previdência de Theobroma
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

79 - Processo-e n. 02098/15 – Aposentadoria
 Interessada: Marli da Vitória Hemerly - C.P.F n. 387.084.002-10
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Responsável: Carlos Cesar Guaita - C.P.F n. 575.907.109-20
 Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

80 - Processo-e n. 03974/16 – Aposentadoria
 Interessada: Ivanete Torres Amorim - C.P.F n. 115.689.922-20
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Responsável: Osvaldo Isaac Orellana Moreno - C.P.F n. 472.823.209-34
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

81 - Processo-e n. 03239/16 – Aposentadoria
 Interessada: Genesi Paula da Silva - C.P.F n. 088.590.601-25
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

82 - Processo-e n. 00716/16 – Aposentadoria
 Interessado: Francisco Reis de Carvalho - C.P.F n. 029.889.503-00
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

83 - Processo n. 02986/14 – Aposentadoria
 Interessado: Aristino de Castro Guimarães - C.P.F n. 079.539.332-68
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Responsável: Adriano Moura Silva - C.P.F n. 889.108.572-34
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

84 - Processo n. 01346/12 – Aposentadoria
 Interessada: Loriza Aparecida de Mello - C.P.F n. 000.198.978-20
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

85 - Processo n. 03151/12 – Aposentadoria
 Interessada: Benedita Laura da Conceição - C.P.F n. 163.066.192-91
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

86 - Processo n. 01178/15 – Aposentadoria
 Interessado: Antônio de Oliveira Valadão - C.P.F n. 044.008.799-68
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Responsável: Dário Sérgio Machado - C.P.F n. 327.134.282-20
 Origem: Instituto de Previdência de Jaru
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

87 - Processo-e n. 05039/16 – Pensão
 Interessada: Beatriz Paz Monteiro de Lima - C.P.F n. 515.455.002-15
 Assunto: Pensão estadual
 Responsável: João Celino Durgo dos Santos Neto - C.P.F n. 079.902.272-15
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

88 - Processo-e n. 03213/16 – Pensão
 Interessada: Irani Caetano da Silva - C.P.F n. 386.553.062-15
 Assunto: Pensão estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

89 - Processo-e n. 03716/16 – Pensão
 Interessada: Joana D'Arc Lara Matos - C.P.F n. 341.081.902-97
 Assunto: Pensão municipal
 Responsável: João Pereira da Silva - C.P.F n. 191.204.946-53
 Origem: Instituto de Previdência de Buritis
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

90 - Processo-e n. 04482/16 – Pensão
 Interessada: Maria Conceição Lobo - C.P.F n. 115.633.032-72
 Assunto: Pensão municipal
 Responsável: Osvaldo Isaac Orellana Moreno - C.P.F n. 472.823.209-34
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

91 - Processo-e n. 03943/16 – Pensão
 Interessada: Luizete Portugal Cataca - C.P.F n. 107.012.812-00
 Assunto: Pensão estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

92 - Processo-e n. 03069/16 – Pensão
 Interessada: Marinalva Jesus Santos - C.P.F n. 767.442.482-00
 Assunto: Pensão estadual
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

93 - Processo n. 01982/07 – Reserva remunerada
 Interessado: Sérgio Jacinto da Silva - C.P.F n. 629.643.307-78
 Assunto: Reserva remunerada
 Responsável: Angelina dos Santos Correia Ramires
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

94 - Processo-e n. 03952/16 – Reserva remunerada
 Interessado: Wladson Luiz Neotti Prazeres - C.P.F n. 005.543.207-70
 Assunto: Reserva remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

95 - Processo-e n. 01609/15 – Reserva remunerada
 Interessado: Francisco Pinto Rodrigues Filho - C.P.F n. 182.609.852-68
 Assunto: Reserva remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, quinta-feira, 23 de fevereiro de 2017

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**